



ATA N.º 37/CNE/XVIII

No dia 24 de abril de 2025 teve lugar a trigésima sétima reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Rogério Jóia, Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa. -

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 35/CNE/XVIII, de 15-04-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 36/CNE/XVIII, de 22-04-2025

2.03 - Deliberações Urgentes:

**a. Processo AR.P-PP/2025/178 - PPM | JF Estrela (Lisboa) | Reunião escolha dos MM
- deliberação de 23 abril 2025**

**b. Processo AR.P-PP/2025/181- CDU | JF Amiais de Baixo (Santarém) | Reunião
escolha dos MM (falta de convocatória) - deliberação de 23 abril 2025**

**c. Processo AR.P-PP/2025/184 - CH | JF Pedrógão Grande (Pedrógão Grande/Leiria) |
Reunião escolha dos MM - deliberação de 23 abril 2025**

**d. Processo AR.P-PP/2025/185 - CH | JF Fataunços e Figueiredo das Donas
(Vouzela/Viseu) | Reunião escolha dos MM - deliberação de 23 abril 2025**

**e. Processo AR.P-PP/2025/189 - B.E. | CM Monção (Viana do Castelo) | Reunião
escolha dos MM - deliberação de 23 abril 2025**



f. Processo AR.P-PP/2025/190 - AD-Coligação PSD/CDS | JF Loivos da Ribeira e Tresouras (Baião/Porto) | Reunião escolha dos MM - *deliberação de 23 abril 2025*

g. Processo AR.P-PP/2025/191 - AD-Coligação PSD/CDS | JF Santa Leocádia e Mesquinhata (Baião/Porto) | Reunião escolha dos MM - *deliberação de 23 abril 2025*

AR 2025

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/160 - Cidadão | RTP e CESOP-UCP | Tratamento igualitário das candidaturas (sondagem emitida no Telejornal)

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/170 - JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita/Setúbal) | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Comunicado em resposta a acusações públicas)

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/172 - B.E. | CM Leiria | Propaganda (recusa de cedência de espaço)

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/192 - Universidade de Coimbra | Pedido de parecer | Evento em período eleitoral (cerimónia de atribuição do grau de Doutor Honoris Causa)

2.08 - DGS - abertura dos centros de saúde no dia do voto antecipado em mobilidade

2.09 - MediaLab - AR 2025 - relatórios

. semana de 07 a 13 de abril de 2025

. semana de 14 a 20 de abril de 2025

ALRAM/2025

2.10 - ALRAM.P-PP/2025/46 - CDU | RTP-Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório

2.11 - ALRAM.P-PP/2025/54 - Cidadão | CM Funchal | Propaganda (remoção de outdoors)

2.12 - ALRAM.P-PP/2025/62 - JCP | CM Funchal (Madeira) | Propaganda (Pintura Mural)

2.13 - Auto de Eliminação n.º 1/2025 - voto antecipado



Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14.04.2025 e 20.04.2025.

Expediente

2.15 - Rede Nacional de Cooperação Eleitoral (Reunião 5 de maio)

2.16 - A-WEB - Questionário

2.17 - ANACOM - Regulamento dos serviços digitais: reunião de 28 de abril

2.18 - ODIHR (OSCE) - Relatório da Missão de Avaliação de Necessidades - eleições legislativas antecipadas de 2025 em Portugal

2.19 - CCP - Comissão Temática dos Assuntos Consulares Participação Política e Cívica: Pedido para acompanhamento das operações em 28 de maio 2025

2.20 - Microsoft Portugal - "Democracy Forward" - Sessão Informativa

2.21 - "Os 230" - Proposta de Colaboração

2.22 - Tabaqueira - Proposta de colaboração

2.23 - ERC - Deliberação 132(PLU): Processo AR.P-PP/2025/114 (CH | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - debates)

2.24 - ERC - Deliberação 133(PLU): Processo AR.P-PP/2025/125 (R.I.R. | RTP, SIC, TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - Debates)

2.25 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Coimbra - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/393, 406 e 867 (*Cidadãos | CM Coimbra | Publicidade institucional - página oficial da CM no Facebook e na internet*)

2.26 - Ministério Público - DIAP Torres Vedras - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/976 (*PPD/PSD | PS (Cadaval) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)*)

2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Seia - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1072 (*Cidadão | JF Loriga (Seia) | Publicidade institucional (publicações na página de Facebook do Posto de Turismo de Loriga)*)



- 2.28 - Ministério Público – DIAP Marco de Canavezes – Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1090 (*Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicação no Facebook)*)
- 2.29 - Despachos relativos ao processo de candidatura AR 2025
- 2.30 - Despachos: Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido de um jornalista, que consta em anexo à presente ata, sobre o facto de os debates promovidos pela sua estação de rádio terminarem já depois de iniciada o período de “campanha eleitoral”. Foi determinado que os serviços respondessem no sentido de transmitir que da lei não decorre qualquer obstáculo à situação descrita. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 35/CNE/XVIII, de 15-04-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 35/CNE/XVIII, de 15 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 36/CNE/XVIII, de 22-04-2025

Mafalda Sousa entrou neste ponto da ordem do dia. -----

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 36/CNE/XVIII, de 22 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita e o voto contra de Mafalda Sousa. ---



2.03 - Deliberações Urgentes:

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. Processo AR.P-PP/2025/178 - PPM | JF Estrela (Lisboa) | Reunião escolha dos MM – *deliberação de 23 abril 2025*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Popular Monárquico (PPM) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia da Estrela, relativa à reunião de escolha dos membros de mesa. Alega o PPM, não tendo recebido qualquer convocatória para a referida reunião e após tentar, sem sucesso, contactar via telefone, dirigiu-se às instalações daquela junta de freguesia, a fim de solicitar a informação sobre a data, local e hora da reunião tendo-lhe sido negada essa informação.

Os serviços de apoio da Comissão tentaram contactar, igualmente sem sucesso, a Junta de Freguesia da Estrela via telefone.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais



casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Nos termos do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), a reunião de escolha dos membros de mesa deve ter lugar até ao dia 24.04.2025. Para esta reunião devem ser convocadas todas as candidaturas ao ato eleitoral, devendo a convocatória ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência. O Presidente da Junta deve enviar a convocatória para a sede local das candidaturas concorrentes, através de correio eletrónico, *fax* ou carta registada, para endereço previamente confirmado. Deve ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

4. A reunião de escolha dos membros de mesa que foi realizada sem que tenham sido convocadas todas as candidaturas concorrentes à eleição não cumpre as regras previstas na lei eleitoral. Assim, deve a mesma ser repetida, cabendo à Junta de Freguesia convocar, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.

5. Face ao que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições), determina-se que seja fornecida a informação sobre a data, local e hora da realização da reunião da escolha de membros de mesa daquela freguesia e, caso esta tenha ocorrido sem a presença de representante da candidatura do PPM, a repetição da reunião em causa, a convocar com antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cfr. Acórdão 264/2011).



Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**b. Processo AR.P-PP/2025/181- CDU | JF Amiais de Baixo (Santarém) |
Reunião escolha dos MM (falta de convocatória) - *deliberação de 23 abril 2025***

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Amiais de Baixo, relativa à reunião de escolha dos membros de mesa do dia da eleição. Alega a CDU que não foi convocada para estar presente naquela reunião.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

3. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, e não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

4. Recebida a participação da CDU, os serviços da Comissão entraram em contacto, por telefone, com o Presidente da Junta de Freguesia de Amiais de Baixo que transmitiu a seguinte informação:



a) a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa foi realizada através da afixação de edital;

b) foi informada a Câmara Municipal de Santarém da realização dessa reunião;

c) esteve em contacto com o representante da CDU, tendo-lhe dito que poderia indicar, por e-mail, os nomes dos cidadãos para fazerem parte das mesas de voto.

5. Tudo visto, importa referir o seguinte:

a) nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), a reunião de escolha dos membros de mesa para o dia da eleição deve ser realizada até ao dia 24 de abril de 2025, devendo ser convocadas para esta reunião todas as candidaturas que se apresentam a eleição.

b) as candidaturas devem ser convocadas, pelo presidente da junta de freguesia, cabendo-lhe enviar a convocatória para a sede local das candidaturas concorrentes, através de correio eletrónico, fax ou carta registada, para endereço previamente confirmado. A convocatória através da afixação de edital não é suficiente;

c) os contactos dos mandatários estão afixados no tribunal, até ao termos do prazo de apreciação de candidaturas e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal, encontrando-se essa informação disponível, também, no site da Comissão Nacional de Eleições;

d) a convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência;

e) a escolha dos membros de mesa deve ser realizada em reunião, devidamente convocada, e de acordo com as regras estabelecidas na lei eleitoral, devendo dessa reunião resultar um consenso (unanimidade) – a indicação de nomes, por correio eletrónico, pelas candidaturas não cumpre o estipulado na lei eleitoral.

f) a reunião de escolha dos membros de mesa realizada sem que tenham sido devidamente convocadas todas as candidaturas, e ainda que seja dada *oportunidade* às não convocadas para indicarem nomes para as mesas de voto, não



cumprir as regras previstas na lei eleitoral, devendo a mesma ser repetida, cabendo ao Presidente da Junta de Freguesia convocar, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.

g) o prazo previsto na lei eleitoral para a realização daquela reunião termina no dia 24 de abril de 2025. Sem prejuízo, existe ainda, no calendário eleitoral, tempo para acomodar a realização da reunião fora do prazo previsto.

6. Face ao que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º, e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cfr. Acórdão 264/2011).

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

c. Processo AR.P-PP/2025/184 - CH | JF Pedrógão Grande (Pedrógão Grande/Leiria) | Reunião escolha dos MM - *deliberação de 23 abril 2025*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República, o CH apresentou participação contra a Junta de Freguesia de Pedrógão Grande, relativa à reunião de escolha dos membros de mesa do dia da eleição, alegando que a convocatória não terá sido recebida, tendo o «o email oportunamente remetido pelo CHEGA ficado retido no SPAM do correio eletrónico da Freguesia».



2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

3. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, e não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

4. Recebida a participação do CH, os serviços da Comissão contactaram telefonicamente a Presidente da Junta de Freguesia, que informou o seguinte:

a) A reunião decorreu, inicialmente, a 11-04-2025, com a presença do PS e do PPD/PSD, e, não tendo ocorrido consenso, agendaram essas candidaturas reunir de novo a 14-04-2025, o que veio a ocorrer, tendo sido obtido consenso;

b) A convocatória para a reunião seguiu apenas para o PS e o PPD/PSD, por terem sido os únicos que, previamente, manifestaram interesse em estar presentes;

c) Tendo sido a Junta de Freguesia contactada por email pelo CH para saberem da data da reunião, o funcionário terá remetido a resposta para um endereço eletrónico errado;

d) A convocatória foi realizada do modo descrito, por desconhecimento da Presidente da Junta de Freguesia, que se mostrou disponível para convocar e acolher nova reunião, se necessário.

5. Tudo visto, importa referir o seguinte:

a) nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), a reunião de escolha dos membros de mesa para o



dia da eleição deve ser realizada até ao dia 24 de abril de 2025, devendo ser convocadas para esta reunião todas as candidaturas que se apresentam a eleição.

b) as candidaturas devem ser convocadas, pelo presidente da junta de freguesia, cabendo-lhe enviar a convocatória para a sede local das candidaturas concorrentes, através de correio eletrónico, fax ou carta registada, para endereço previamente confirmado. A convocatória através da afixação de edital não é suficiente;

c) os contactos dos mandatários estão afixados no tribunal, até ao termos do prazo de apreciação de candidaturas e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal, encontrando-se essa informação disponível, também, no site da Comissão Nacional de Eleições;

d) a convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência;

e) a escolha dos membros de mesa deve ser realizada em reunião, devidamente convocada, e de acordo com as regras estabelecidas na lei eleitoral, devendo dessa reunião resultar um consenso (unanimidade) – a indicação de nomes, por correio eletrónico, pelas candidaturas não cumpre o estipulado na lei eleitoral.

f) a reunião de escolha dos membros de mesa realizada sem que tenham sido devidamente convocadas todas as candidaturas, e ainda que seja dada *oportunidade* às não convocadas para indicarem nomes para as mesas de voto, não cumpre as regras previstas na lei eleitoral, devendo a mesma ser repetida, cabendo ao Presidente da Junta de Freguesia convocar, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.

g) o prazo previsto na lei eleitoral para a realização daquela reunião termina no dia 24 de abril de 2025. Sem prejuízo, existe ainda, no calendário eleitoral, tempo para acomodar a realização da reunião fora do prazo previsto.

6. Face ao que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e

d) do n.º 1 do artigo 5.º, e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei



n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cfr. Acórdão 264/2011).

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

d. Processo AR.P-PP/2025/185 - CH | JF Fataunços e Figueiredo das Donas (Vouzela/Viseu) | Reunião escolha dos MM – *deliberação de 23 abril 2025*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República, o CH apresentou participação contra a Junta de Freguesia de Fataunços e Figueiredo das Donas, relativa à reunião de escolha dos membros de mesa do dia da eleição, alegando que a convocatória para a mesma terá sido dirigida somente para o PS e o PPD/PSD, excluindo as demais candidaturas.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

3. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, e não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da



administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

4. Recebida a participação do CH, os serviços da Comissão contactaram telefonicamente o Presidente da Junta de Freguesia, que informou o seguinte:

- a) A reunião foi convocada por edital afixado a 11-04-2025 nos lugares de estilo, para decorrer no dia 21-04-2025, pelas 19h30;
- b) Até às 20h do dia da reunião, compareceram somente duas candidaturas, o PS e o PPD/PSD;
- c) Da reunião resultou consenso entre as candidaturas presentes, tendo sido já remetida, pelo Presidente da Junta de Freguesia à Câmara Municipal de Vouzela, a ata contendo os nomes dos membros de mesa consensualizados.

5. Tudo visto, importa referir o seguinte:

- a) nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), a reunião de escolha dos membros de mesa para o dia da eleição deve ser realizada até ao dia 24 de abril de 2025, devendo ser convocadas para esta reunião todas as candidaturas que se apresentam a eleição.
- b) as candidaturas devem ser convocadas, pelo presidente da junta de freguesia, cabendo-lhe enviar a convocatória para a sede local das candidaturas concorrentes, através de correio eletrónico, fax ou carta registada, para endereço previamente confirmado. A convocatória através da afixação de edital não é suficiente;
- c) os contactos dos mandatários estão afixados no tribunal, até ao termos do prazo de apreciação de candidaturas e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal, encontrando-se essa informação disponível, também, no site da Comissão Nacional de Eleições;
- d) a convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência;



e) a escolha dos membros de mesa deve ser realizada em reunião, devidamente convocada, e de acordo com as regras estabelecidas na lei eleitoral, devendo dessa reunião resultar um consenso (unanimidade) – a indicação de nomes, por correio eletrónico, pelas candidaturas não cumpre o estipulado na lei eleitoral.

f) a reunião de escolha dos membros de mesa realizada sem que tenham sido devidamente convocadas todas as candidaturas, e ainda que seja dada *oportunidade* às não convocadas para indicarem nomes para as mesas de voto, não cumpre as regras previstas na lei eleitoral, devendo a mesma ser repetida, cabendo ao Presidente da Junta de Freguesia convocar, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.

g) o prazo previsto na lei eleitoral para a realização daquela reunião termina no dia 24 de abril de 2025. Sem prejuízo, existe ainda, no calendário eleitoral, tempo para acomodar a realização da reunião fora do prazo previsto.

6. Face ao que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º, e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cfr. Acórdão 264/2011).

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**e. Processo AR.P-PP/2025/189 - B.E. | CM Monção (Viana do Castelo) |
Reunião escolha dos MM - *deliberação de 23 abril 2025***



Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, André Wemans, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por maioria, com o voto contra do Presidente e a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. Vem o Bloco de Esquerda (B.E.) apresentar queixa pelo facto de não ter sido concedida tolerância para o início da reunião para a designação dos membros de mesa do voto antecipado em mobilidade no município de Monção.

Realizadas diligências pelos serviços de apoio à CNE, foram obtidos os seguintes dados adicionais:

i) da parte do participante, este aduziu que a reunião estaria convocada para as 10h30m e que a representante da candidatura à reunião se teria atrasado cerca de 10/15 minutos;

ii) da parte da visada, foi informado que a reunião se encontrava, de facto, convocada para as 10h30m, que acabou por se iniciar apenas às 10h40m, com três representantes, e que terminou pouco tempo depois (aproximadamente 10h45m), sendo que a representante do B.E. terá chegado imediatamente a seguir, não se encontrando já os outros representantes no edifício.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

3. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.



Ora, a composição plural da mesa de voto, representando diversas candidaturas à eleição, constitui a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição. Por isso, o processo de designação dos membros de mesa assume particular relevância e todos os intervenientes estão obrigados a assegurar o cumprimento daqueles princípios.

Ademais, entende a CNE que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.

4. Assim, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, e conferindo a tolerância recomendada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Monção.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

«A repetição de um acto pressupõe que o mesmo foi praticado irregularmente, ou seja, que o mesmo não cumpriu o formalismo legal. No caso concreto não existiu qualquer irregularidade e a pretensão deduzida não tem o aval da lei, mas única e simplesmente numa mera recomendação desta Comissão, que tem a força que tem.

O facto de não ter sido concedida tolerância ao partido reclamante não significa que foi cometida qualquer ilegalidade e, todos os partidos foram tratados de forma igual e tanto basta para que o acto praticado seja válido. Como bem se afirma na proposta de que se discorda a igualdade de tratamento consiste na estrita observância das normas eleitorais



que regulam o processo de escolha dos membros de mesa. No caso concreto as mesmas foram observadas pelo que, em meu entender, não há lugar a qualquer repetição.

Dito por outras palavras o único incumprimento existente foi o do partido reclamante que não cumpriu a notificação que lhe foi feita em termos de horário.

Em última análise as Recomendações da Comissão Nacional de Eleições não se podem sobrepor à lei e, muito menos, dar origem a situações equívocas.» -----

Teresa Leal Coelho e Sílvia Gonçalves apresentaram a seguinte declaração conjunta: -----

«Muito embora apenas resulte de entendimento da Comissão Nacional de Eleições (CNE) “que é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os delegados que estiverem presentes” – e não da lei eleitoral da Assembleia da República –, a verdade é que este entendimento se encontra publicamente assumido, no sítio da CNE na internet, no campo das «Perguntas Frequentes: Membros de mesa – Constituição», em resposta à pergunta: “Se à hora marcada não estiverem presentes todos os delegados das candidaturas pode iniciar-se apenas com os que estiverem presentes?”, criando a legítima expectativa, junto das diversas candidaturas, de que essa reunião não se iniciará antes de decorridos 30 minutos sobre a hora marcada para o seu início se nela não estiverem presentes todas as candidaturas.

No caso em apreço, dos factos apurados, verificou-se que a reunião, previamente convocada para as 10h30, e na qual apenas estiveram presentes três representantes de candidaturas, se iniciou às 10h40 e terminou cerca das 10h45. Ou seja, tal reunião iniciou-se antes de decorrida a tolerância de 30 minutos definida pela CNE.

Por haver a legítima expectativa por parte da candidatura queixosa de que a reunião não começaria antes das 11h00 e atendendo a que não nos parece correto que a CNE, neste processo decisório, possa vir defender posição contrária ao entendimento que previamente definiu e divulgou publicamente no seu sítio na



internet, sob pena de abuso de direito, na modalidade de “venire contra factum proprium”, votámos a favor da deliberação que determinou a repetição da reunião em causa.» -----

f. Processo AR.P-PP/2025/190 - AD-Coligação PSD/CDS | JF Loivos da Ribeira e Tresouras (Baião/Porto) | Reunião escolha dos MM - *deliberação de 23 abril 2025*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP apresentou uma participação contra a JF Loivos da Ribeira e Tresouras (Baião/Porto), relativa à reunião de escolha dos membros de mesa. Alega a candidatura que não recebeu qualquer convocatória para a referida reunião.

Os serviços da Comissão contactaram o Presidente da Junta de Freguesia que informou que afixou edital a anunciar o dia, hora e local da reunião em causa e comunicou apenas às candidaturas que solicitaram informação sobre a realização da reunião.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da



administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Nos termos do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), a reunião de escolha dos membros de mesa deve ter lugar até ao dia 24.04.2025. Para esta reunião devem ser convocadas todas as candidaturas ao ato eleitoral, devendo a convocatória ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência. O Presidente da Junta deve enviar a convocatória para a sede local das candidaturas concorrentes, através de correio eletrónico, *fax* ou carta registada, para endereço previamente confirmado. Deve ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

4. A reunião de escolha dos membros de mesa que foi realizada sem que tenham sido convocadas todas as candidaturas concorrentes à eleição não cumpre as regras previstas na lei eleitoral. Assim, deve a mesma ser repetida, cabendo à Junta de Freguesia convocar, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.

5. Face ao que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cfr. Acórdão 264/2011).

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



g. Processo AR.P-PP/2025/191 - AD-Coligação PSD/CDS | JF Santa Leocádia e Mesquinhata (Baião/Porto) | Reunião escolha dos MM - *deliberação de 23 abril 2025*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP apresentou uma participação contra a JF Santa Leocádia e Mesquinhata (Baião/Porto), relativa à reunião de escolha dos membros de mesa. Alega a candidatura que não recebeu qualquer convocatória para a referida reunião.

Os serviços da Comissão tentaram contactar via telefone, sem sucesso, a Junta de Freguesia de Santa Leocádia e Mesquinhata.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), a reunião de escolha dos membros de mesa para o dia eleição deve ter lugar até ao dia 24.04.2025. Para esta reunião devem ser convocadas todas as candidaturas ao ato eleitoral, devendo a convocatória ser



recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

4. A reunião de escolha dos membros de mesa em causa, a ser verdade, foi realizada sem que tenham sido convocadas todas as candidaturas concorrentes à eleição pelo que não cumpre as regras previstas na lei eleitoral. Assim, deve a mesma ser repetida, cabendo à Junta de Freguesia convocar, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.

5. Face ao que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cfr. Acórdão 264/2011).

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

*

A Comissão deliberou, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.31 - Processo AR.P-PP/2025/197 - AD- Coligação PSD/CDS | JF Mação, Penhasco e Aboboreira (Mação/Santarém) | Reunião escolha dos MM

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a AD- Coligação PSD/CDS apresentou uma participação contra a JF Mação, Penhasco e Aboboreira (Mação/Santarém), relativa à reunião de escolha dos membros de mesa. Alega a candidatura que não recebeu qualquer



convocatória para a referida reunião. Os serviços da Comissão contactaram o Presidente da Junta de Freguesia que informou que afixou edital a anunciar o dia, hora e local da reunião em causa e informou sobre a realização da mesma apenas as candidaturas que comunicaram previamente àquela junta de freguesia o nome e contacto do delegado.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), a reunião de escolha dos membros de mesa para o dia eleição deve ter lugar até ao dia 24.04.2025. Para esta reunião devem ser convocadas todas as candidaturas ao ato eleitoral, devendo a convocatória ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

4. O Presidente da Junta deve enviar a convocatória para a sede local das candidaturas concorrentes, através de correio eletrónico, *fax* ou carta registada, para endereço previamente confirmado. Deve ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário. Os contactos dos mandatários estão afixados no tribunal, até ao termo do prazo de apreciação das candidaturas e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.



5. A reunião de escolha dos membros de mesa em causa foi realizada sem que tenham sido convocadas todas as candidaturas concorrentes à eleição pelo que não cumpre as regras previstas na lei eleitoral. Deste modo, deve a mesma ser repetida, cabendo à Junta de Freguesia convocar, com a antecedência devida, todas as candidaturas ao ato eleitoral.

6. Face ao que antecede, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cfr. Acórdão 264/2011).

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

*

AR 2025

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/160 - Cidadão | RTP e CESOP-UCP | Tratamento igualitário das candidaturas (sondagem emitida no Telejornal)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra do Presidente (com voto de qualidade), Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, a qual mereceu os seguintes votos: -----



- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra de Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves; -----

tendo sido deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação por um cidadão visando a RTP e a CESOP-UCP, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, devido a uma sondagem realizada com uma «(...) *análise comparativa entre o Secretário-geral do Partido Socialista, Pedro Nuno Santos e o líder da AD – Coligação PSD/CDS, Luís Montenegro (...)*». Defende o participante que é «(...) *inaceitável a sondagem dar atenção apenas a dois líderes partidários esquecendo a existência de todos os outros.*

Na prática pode conduzir ou contribuir, ainda que involuntariamente, para um afunilamento artificial das opções existentes conduzindo os eleitores a escolherem apenas entre duas opções. (...)».

2. Notificada a RTP para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Diretor de Informação oferecer a sua resposta, na qual alega, desde logo, a falta de legitimidade do participante, para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, mais defendendo, em síntese, que foi cumprida, rigorosamente, a Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de julho), quer na realização, quer na divulgação. Mais refere que «(...) *a realização da sondagem em causa foi determinada por critérios editoriais, considerando relevantes para o público. Na verdade, tal como é referido na participação, o ato eleitoral que se aproxima visa a escolha de deputados para a Assembleia da República e não de um primeiro-ministro. No entanto, esta sondagem tinha em vista a avaliação, por diversos critérios, dos mais prováveis chefes do próximo Governo. Concorde-se ou não com este conteúdo informativo, a realidade é que se tratou uma escolha editorial, com relevante interesse para o público e enquadrada*



na legislação aplicável (...)), alicerçado no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que «(...) a DI TV entende que a igualdade de tratamento não se esgota numa lógica absoluta e simultânea, ou seja não implica a presença simultânea e rigorosamente equitativa do “tempo” ou de abordagem entre as diferentes forças políticas, nem significa, no limite, a aplicação do mesmo género jornalístico para todos eles (...)).

Notificada, igualmente, a CESOP-UCP para se pronunciar, veio esta entidade oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que «(...) [a]s perguntas incluídas no questionário de qualquer sondagem resultam sempre da negociação entre os interesses do cliente (neste caso, o interesse jornalístico da RTP) e o que o CESOP considera adequado, aceitável e exequível (...)).

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria



da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. O participante não se identificou como representante de qualquer candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República, pelo que não se encontra verificado o requisito de legitimidade constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) O participante carece de legitimidade, que é um pressuposto procedimental para apresentar a presente participação, face ao artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

b) Sem prejuízo da letra das normas constantes da citada Lei, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

Sílvia Gonçalves apresentou a seguinte declaração de voto: -----

« Muito embora a falta de legitimidade para a apresentação de queixa pudesse constituir, por si só, fundamento suficiente para o arquivamento desta junto da CNE, tendo em conta que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não faz qualquer distinção entre queixas (nomeadamente entre as que cumprem, ou não, o requisito de legitimidade), obrigando a CNE a remeter à ERC “qualquer queixa” que receba, “acompanhada do seu parecer”, votámos a favor da alínea a) do parecer, que sinaliza a falta de verificação do referido requisito de legitimidade.

Não acompanhámos o teor da alínea b) do parecer, votando contra essa alínea, porquanto em período de pré-campanha eleitoral, como é o caso, nem a



Constituição (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP), nem a lei (artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República) exigem “a efetiva” igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (tal nível de intensidade de cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas só é exigível em período de campanha eleitoral), razão pela qual a liberdade editorial, baseada na relevância do interesse para o público, poderia ditar que a sondagem pudesse apenas incidir sobre os dois mais prováveis chefes do próximo Governo. Tal observa, em nosso entender, o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/170 - JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita/Setúbal) | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Comunicado em resposta a acusações públicas)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu o voto a favor de Sérgio Pratas, a abstenção de Gustavo Behr e André Wemans e os votos contra do Presidente, Fernando Anastácio, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, aprovada com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e a abstenção de Sérgio Pratas e André Wemans, tendo sido deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18-05-2025, a Junta de Freguesia da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira veio solicitar o parecer da Comissão Nacional de Eleições relativamente à possibilidade de menção de uma força política no comunicado que publicou em resposta a acusações públicas desta.



1.1. A 12-04-2025, na página da CDU Moita no Facebook, foi divulgada uma publicação que, para além de conter uma imagem com a menção “Nunca silenciados e muito menos parados!”, tem o seguinte texto:

«“Nunca Silenciados e Muito Menos Parados: A CDU não se Intimida com as Manobras do PS na Moita”

A CDU na Moita denuncia e repudia mais uma tentativa inaceitável de impedir a nossa força política de contactar livremente com os utentes e vendedores do Mercado Municipal do Vale da Amoreira – um espaço público, construído pela CDU, que pertence a todos e não ao Partido Socialista.

Nesta última ocorrência, dirigentes e eleitos do PS estiveram presentes e assistiram, de forma cúmplice, para não a adjectivar de outra forma, a um claro ato de intimidação e obstrução, num comportamento antidemocrático que não podemos tolerar. Perante esta grave situação, a CDU foi forçada a chamar as autoridades policiais, de forma a garantir o respeito pelo exercício dos nossos direitos políticos e pela integridade do processo democrático

É inaceitável que, em pleno século XXI, se tentem impor práticas de silenciamento e perseguição política num concelho onde a CDU sempre defendeu e continuará a defender a liberdade, a participação e a proximidade com a população. Salvaguardamos que nenhum trabalhador da Junta de Freguesia da União de Freguesias da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira esteve nesta intervenção lamentável.

Informamos que a CDU irá atuar em conformidade com a lei e não deixará esta situação passar impune. Não aceitaremos intimidações nem recuaremos perante quem, de forma sistemática, tenta controlar espaços públicos como se fossem pertença de uma estrutura partidária.

Continuaremos a estar presentes, com determinação, junto das populações, defendendo os seus direitos e denunciando sempre os abusos, venham eles de onde vierem.

Moita, 12 de abril de 2025»

1.2. A 14-04-2025, na página da Junta de Freguesia no Facebook, foi divulgado um comunicado com o seguinte texto:



«COMUNICADO

No passado fim de semana, enquanto decorria a I Feira de Empreendedorismo no Vale da Amoreira, evento promovido por uma Associação local com o apoio da Junta de Freguesia, no Mercado Municipal do Vale da Amoreira (espaço este sob gestão da Junta de Freguesia), compareceu no local um partido político com o objetivo de realizar ações de campanha.

O vigilante, devidamente identificado e em serviço no mercado, informou a referida comitiva que a entrada no espaço era permitida, alertando, contudo, que estava a decorrer um evento previamente agendado e solicitando, por isso, bom senso no decorrer da atividade de campanha, de forma a não perturbar o normal funcionamento do evento em curso.

Apesar disso, alguns membros da delegação optaram por contactar a PSP, alegando estarem a ser impedidos de realizar campanha política. Importa esclarecer que existem testemunhos e provas documentais que demonstram que a delegação entrou no espaço, circulou livremente e chegou mesmo a distribuir material de propaganda política.

Em nenhum momento o Executivo da Junta de Freguesia proibiu ou limitou qualquer atividade da referida força política. Aliás, estiveram presentes e deram, inclusivamente, ordens para não impedirem a comitiva de fazer o seu trabalho. A nossa atuação rege-se pelo mais profundo respeito pelas liberdades democráticas e pelo Estado de Direito.

A PSP deslocou-se ao local, tendo procedido à identificação do fiscal presente, o qual se mostrou, desde logo, disponível para colaborar e prestar todos os esclarecimentos necessários.

Existem ainda várias testemunhas que confirmam a veracidade dos factos aqui descritos e que se encontram igualmente disponíveis para quaisquer esclarecimentos.

Reafirmamos que:

1. Somos firmes defensores de um Estado de Direito Democrático e, como tal, jamais impediríamos ou restringiríamos o direito à realização de campanha política por qualquer força partidária;



2. A campanha eleitoral para as Eleições Legislativas tem início oficial no dia 4 de maio, conforme estipulado por lei;

O 25 de Abril representa para nós um marco inegociável de liberdade, democracia e participação cívica – valores que honramos diariamente no exercício das nossas funções e que exigem responsabilidade e verdade por parte de todos os intervenientes da vida pública.

O Executivo da Junta da União das Freguesias da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira».

2. Não se procedeu a notificação de visado, por ser solicitado um parecer e não estar em causa uma queixa contra a força política visada no comunicado.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos e, daí decorrente, pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

4.1. A publicação do Decreto que marca a eleição ocorreu a 19-03-2025, mas, no seu artigo 3.º, pode ler-se que «O presente Decreto produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação», ou seja, a 20-03-2025.



4.2. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20-03-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

4.3. As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas, impondo-se, no entanto, que o exercício desse direito e dever se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, pelo que, ainda que não seja expressamente proibida pela lei, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

5.1. A 12-04-2025, com vista a realizar a sua atividade de propaganda, a CDU deslocou-se ao Mercado Municipal do Vale da Amoreira, sujeito à gestão da Junta de Freguesia da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira e onde decorria a I Feira de Empreendedorismo no Vale da Amoreira, promovida por uma Associação local com o apoio da Junta de Freguesia.



5.2. Da documentação recolhida pela CNE não se retira os detalhes do ocorrido, mas a CDU considerou que estava impedida de realizar a sua atividade de propaganda naquele espaço, pelo que contactou a PSP, que se dirigiu ao local e terá intervindo no sentido de assegurar a continuação da atividade de propaganda pela CDU.

5.3. No mesmo dia, a CDU divulgou na sua página de Facebook um texto contendo acusações a *«um claro ato de intimidação e obstrução, num comportamento antidemocrático»* dos *«dirigentes e eleitos do PS»*, referindo-se ainda a *«Manobras do PS»*.

5.4. Nessa publicação, as acusações não são dirigidas à Junta de Freguesia, pelo contrário, a única referência à Junta, embora relativa aos respetivos trabalhadores, consiste em salvaguardar que *«que nenhum trabalhador da Junta de Freguesia da União de Freguesias da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira esteve nesta intervenção lamentável»*.

5.5. Por sua vez, a 14-04-2025, a Junta de Freguesia da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira divulgou na sua página no Facebook um comunicado, visando responder às acusações públicas da CDU, referindo que *«Em nenhum momento o Executivo da Junta de Freguesia proibiu ou limitou qualquer atividade da referida força política. Aliás, estiveram presentes e deram, inclusivamente, ordens para não impedirem a comitiva de fazer o seu trabalho»*.

5.6. Nessa publicação, para além de responder às acusações realizadas, a Junta de Freguesia enaltece-se com referências como *«A nossa atuação rege-se pelo mais profundo respeito pelas liberdades democráticas e pelo Estado de Direito»* e *«liberdade, democracia e participação cívica - valores que honramos diariamente no exercício das nossas funções»*.

5.7. Sem prejuízo da possibilidade de as entidades públicas responderem a acusações públicas que lhes tenham sido dirigidas, enquanto tal, e se verifiquem falsas ou ofensivas, essas respostas não podem servir de meio para enaltecer e



elogiar a sua conduta, sob pena de, nesse excesso, a resposta ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

5.8. Aliás, de modo geral, as entidades públicas e os respetivos titulares devem ter especiais cautelas na sua atuação, durante o período eleitoral, inclusivamente nas publicações realizadas, porquanto a utilização dos canais oficiais de comunicação dessas entidades colocam a força política associada à sua governação em posição de visibilidade favorecida, criando desigualdade entre as diferentes candidaturas – precisamente o que o artigo 57.º da LEAR pretende evitar, punindo com sanção penal a sua violação. Adicionalmente, as críticas realizadas a outras forças políticas revelam a utilização da referida visibilidade dos canais oficiais para prejudicar outras candidaturas, agudizando a desigualdade mencionada e violando, também por essa via, os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade.

5.9. Deste modo e sendo as acusações públicas dirigidas em exclusivo ao PS e não à Junta de Freguesia, nem sendo mencionados os titulares dos respetivos cargos nessa qualidade, a situação apresentada pela Junta de Freguesia no pedido de parecer à CNE não se coloca numa perspetiva de poder mencionar, ou não, a força política que realizou acusações públicas, mas, sim, na questão de o comunicado poder, ou não, ser emitido pela Junta de Freguesia, que não foi mencionada nas acusações.

5.10. O exposto não impede que o PS responda a acusações públicas, mas impõe que seja exercido pelos visados, na qualidade que é mencionada nas acusações, e – se outro meio a lei não lhes conceder, como nos casos ocorridos em órgãos de comunicação social – nos canais próprios geridos pelos visados e que, não sendo detidos por entidades públicas mas por forças políticas, se regem pela liberdade de expressão e de propaganda.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera informar a referida Junta de Freguesia que as acusações públicas realizadas contra uma força política,



identificada exclusivamente como tal, podem ser contrapostas nos espaços ou canais de comunicação da força política visada nas acusações – onde, aliás, se impõe o princípio da liberdade de expressão e de propaganda – e não nos canais de comunicação das entidades públicas geridas pela força política visada, sob pena de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e respetivos titulares, punida nos termos do artigo 129.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/172 - B.E. | CM Leiria | Propaganda (recusa de cedência de espaço)

Face à comunicação do B.E., que consta em anexo à presente ata e dá nota de que a Câmara Municipal de Leiria irá ceder o espaço em causa, a Comissão deliberou, por unanimidade, arquivar o presente processo. -----

Rogério Jóia saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/192 - Universidade de Coimbra | Pedido de parecer | Evento em período eleitoral (cerimónia de atribuição do grau de Doutor Honoris Causa)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/190, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República, o Reitor da Universidade de Coimbra solicitou parecer a esta Comissão relativamente à «admissibilidade de convite aos membros do Governo, bem como ao Presidente da Assembleia da República», em evento a ocorrer a 13-05-2025 e que descreve do seguinte modo:

«A Universidade de Coimbra irá atribuir o grau de Doutor Honoris Causa a Sua Majestade o Rei de Espanha e Sua Excelência o Presidente da República Italiana, com a presença de Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa. A cerimónia será conjunta, a 13 de maio, pelas 18.00 horas. Os membros do Governo e o Presidente da



Assembleia da República fazem parte da lista protocolar de convidados da Universidade de Coimbra. [...] a cerimónia integra três Chefes de Estado e a data é próxima das eleições legislativas [...]».

2. Não sendo identificados os membros do Governo que, em concreto, estarão presentes e se são candidatos, é, contudo, do conhecimento geral que o Presidente da Assembleia da República é candidato à eleição em curso.

3. Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, e os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreça, ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

4. O cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade não pressupõe a inatividade nem impede de, na qualidade de titulares de cargos públicos, participarem em eventos promovidos por outras entidades públicas e, desse modo, também não impede que estas lhes dirijam convites, naquela qualidade.

5. Não obstante, os titulares dos cargos públicos devem adotar, no exercício das suas funções, um comportamento de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, devendo assegurar que os deveres de neutralidade são cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como, por exemplo, em intervenções públicas.

6. Adicionalmente, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso



de grave e urgente necessidade pública, em conformidade com o previsto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Tem sido entendimento da Comissão que a divulgação de convites para atividades específicas, mesmo que realizada no período eleitoral, é enquadrável na exceção do mencionado artigo 10.º, n.º 4, por se entender como sendo a forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, neste caso, a participação no evento.

8. No entanto, outras formas de publicitação do evento podem ter de ser acauteladas, com vista a conformar-se com o descrito na proibição prevista, como contextualizado na Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”, aprovada em reunião de 27-03-2025 da Comissão e para a qual, genericamente, se remete.

9. Comunique-se ao Reitor da Universidade de Coimbra, anexando-se, para os devidos efeitos, a Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”.» -----

2.08 - DGS - abertura dos centros de saúde no dia do voto antecipado em mobilidade

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Direção-Geral de Saúde veio solicitar parecer acerca da abertura dos centros de saúde no dia do voto antecipado em mobilidade.

2. O n.º 3 do artigo 97.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República determina que “devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais”, para que se permita a apresentação à mesa de voto de “atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço”, por eleitor que, querendo votar acompanhado, a mesa



não verifique a notoriedade da doença ou deficiência física que lhe impeça de praticar os atos de execução do exercício do direito de voto, como sejam a aposição de cruz no boletim de voto ou a dobragem em quatro do mesmo.

3. A Lei Eleitoral não determina, expressamente, a aplicação ao dia do voto antecipado em mobilidade desta obrigação de abertura dos centros de saúde.

4. Assim, reitera-se a deliberação tomada a 26-11-2019, no sentido que, «sendo possível reunir as condições necessárias, é benéfico que [os centros de saúde] também estejam abertos em dia de voto antecipado em mobilidade», tanto mais que se encontra arredada na generalidade dos casos a possibilidade do reconhecimento de qualquer incapacidade pela proximidade dos membros de mesa aos eleitores.

5. Comunique-se à Direção-Geral de Saúde.» -----

2.09 - MediaLab - AR 2025 - relatórios: semana de 07 a 13 de abril de 2025 / semana de 14 a 20 de abril de 2025

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e, após troca de impressões, deliberou adiar este assunto para o próximo plenário. -----

ALRAM/2025

2.10 - ALRAM.P-PP/2025/46 - CDU | RTP-Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/183, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), a CDU dirigiu a esta Comissão uma participação contra a RTP Madeira, por «*Nos últimos dias da campanha eleitoral, apesar de nos dias 18, 19 e 20 de março de 2025, a CDU ter contado com a participação*



do Secretário Geral do PCP, Paulo Raimundo, nas ações de campanha na Região Autónoma da Madeira, em flagrante contraste com o tratamento dado a outras candidaturas, designadamente no "Telejornal" da RTP/Madeira desta noite 20 de março, verificou-se uma ausência de qualquer referência às iniciativas da CDU», concluindo pela «desigualdade deste tratamento dado à participação dos líderes nacionais nas iniciativas da campanha eleitoral na Região Autónoma da Madeira».

2. Notificada a visada, veio responder:

«1. Genericamente, importa começar por referir que a RTP, em qualquer dos respetivos serviços de programas (rádio e televisão), no que se refere à cobertura informativa de qualquer ato eleitoral sempre tem cumprido – e continuará a cumprir – com as obrigações legais que enquadram a respetiva atividade em termos informativos. Tais obrigações são, igualmente, assumidas pela RTP no que se refere aos princípios norteadores do direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, bem como aos deveres de neutralidade e imparcialidade, nos termos da Constituição e das respetivas leis eleitorais.

A RTP, e em concreto a RTP Madeira, consciente das suas especiais obrigações, mantém uma preocupação constante em assegurar um papel insubstituível na garantia do pluralismo e na participação democrática tentando responder, assim, aos desafios de qualidade do serviço público de televisão (e rádio). Essa preocupação, aferida em todas as circunstâncias, assume especial relevância em períodos eleitorais, aliás já reconhecida em outros atos eleitorais.

Entendemos, contudo, que o princípio da igualdade e não discriminação entre todas as forças políticas concorrentes aos atos eleitorais deverá ser entendido de forma equilibrada, ou seja, harmonizando a obrigação de não discriminação, decorrente do princípio da igualdade, com critérios jornalísticos que, em determinado momento e por força de circunstâncias várias, poderão dar mais destaque a uma força política do que a outras. Tudo isto, sem prejuízo, naturalmente, de a RTP Madeira ter programado, ao longo da pré-campanha e campanha, o acompanhamento das diversas iniciativas e programado diversos espaços informativos onde deu relevo a todas forças políticas.



2. No que se refere a este caso, ao acompanhamento da CDU, salienta-se que a RTP Madeira, além das várias iniciativas de campanha desta força partidária, nestas eleições regionais, incluiu, pelo menos, por duas vezes, nos dias 15 e 18 de março, a presença do líder nacional Paulo Raimundo. De resto, houve sempre uma preocupação de equilíbrio no tratamento editorial dado a todas as candidaturas.»

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM) consagra o «tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e demais legislação aplicada» (n.º 2 do artigo 67.º).

Embora o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, tenha sido revogado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, mantém-se vigente a obrigação de os órgãos de comunicação social assegurarem tratamento jornalístico não discriminatório, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e do artigo 59.º da LEALRAM.

5. Constituindo o ato eleitoral uma das concretizações essenciais do princípio democrático, a lei, em linha com as coordenadas fixadas na Constituição, veio estabelecer um conjunto de regras com o objetivo de garantir não apenas a regularidade de todo o processo eleitoral, mas, e principalmente, que o exercício



do direito de sufrágio é exercido de forma inteiramente esclarecida e informada. Com efeito, sendo a democracia constitucional essencialmente uma democracia representativa, é imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade, são dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar informadamente por uma em detrimento das outras.

6. A comunicação social funciona como veículo privilegiado de partilha de informação. Nessa medida, com o objetivo de garantir a independência e isenção dos meios de comunicação social relativamente a certas candidaturas e o distanciamento face ao processo eleitoral propriamente dito, vigoram o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação.

De uma forma geral, a aplicação destes dois princípios determina que os órgãos de comunicação social deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

Esta igualdade não é, porém, aferida em abstrato. Concretamente, às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar.

7. Da análise das emissões do “Telejornal da Madeira” (em <https://www.rtp.pt/play/p85/telejornal-madeira>), nos 7 dias anteriores ao encerramento da campanha, ou seja, de 15 a 21-03-2025, verifica-se, em traços gerais, que foram emitidas notícias de campanha, na sequência apresentada pelos números constantes da tabela, das candidaturas, apresentadas a seguir pela ordem no boletim de voto de 2025:

	Mandatos em 2024	21 de março	20 de março	19 de março	18 de março	17 de março	16 de março	15 de março
PCP-PEV	0	12	-	-	3	6	-	2
PPD/PSD	19	1	3	1	5	1	3	4
L	0	11	5	2	-	-	-	-
JPP	9	3	2	8	1	3	1	3



ND	-	14	10	-	-	7	-	-
PAN	1	7	-	5	-	5	-	5
PTP.MPT.RIR	0	13	9	-	-	-	8	-
PS	11	2	1	3	4	2	2	1
IL	1	6	7	6	-	-	5	-
PPM	-	9	6	-	7	-	-	-
B.E.	0	10	4	-	-	-	6	-
CH	4	4	11	4	2	-	7	-
ADN	0	8	8	-	-	-	9	-
CDS-PP	2	5	-	7	6	4	4	-

7.1. Assim, verifica-se a seguinte sistematização de frequência quanto aos partidos e coligações:

- a) O PPD/PSD, o JPP e o PS foram notificados todos os dias analisados;
- b) O CDS-PP e o CH foram noticiados 5 dos 7 dias analisados;
- c) A PCP-PEV, o PAN e o IL foram notificados 4 dos 7 dias analisados;
- d) O L, o ND, a PTP.MPT.RIR, o PPM, o B.E. e o ADN foram notificados 3 dos 7 dias analisados.

7.2. Da sistematização e dos elementos constantes no processo, conclui-se o seguinte:

- a) No último dia de campanha eleitoral, foram noticiados todos os partidos e coligações.
- b) Embora a CNE tenha, de forma consolidada, vindo a emitir parecer no sentido que a representação parlamentar em anteriores eleições não pode ser um fator preponderante na definição dos critérios editoriais, o que mantém – verifica-se que todas as candidaturas foram noticiadas nos últimos 7 dias de campanha eleitoral, tendo sido mais noticiadas as candidaturas com representação parlamentar na Madeira e, de entre estas, as com maior representação naquele Parlamento (cf. Mapa Oficial n.º 3/2024, de 03-06-2024, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2024_alam/docs_geral/2024_alam_mapa_oficial_dre.pdf);
- c) As forças políticas menos noticiadas foram as que não tinham obtido representação no Parlamento da Madeira em 2024;



d) A coligação PCP-PEV, CDU, foi noticiada o mesmo número de vezes que as forças políticas com menor representação parlamentar na Madeira, apesar de aquela candidatura não ter obtido mandatos em 2024;

e) No dia 18-03-2025, foi noticiada a presença do Secretário-Geral do PCP, para apoiar a candidatura da CDU.

7.3. Do exposto e considerando que a questão da igualdade entre candidaturas deve ser vista, não por um evento específico, mas pelo somatório dos eventos num período alongado, não decorre evidente que tenha existido um tratamento jornalístico discriminatório da candidatura da CDU pela RTP Madeira.

7.4. Sem prejuízo do descrito, não deixa de ser de notar que a RTP Madeira, na sua pronúncia, refere, vagamente, a sua *“preocupação de equilíbrio no tratamento editorial dado a todas as candidaturas”* e o seu objetivo de *“harmonizando a obrigação de não discriminação, decorrente do princípio da igualdade, com critérios jornalísticos”*, sem clarificar, afinal, quais os critérios jornalísticos que nortearam as decisões de emissão de determinadas notícias de campanha em detrimento de outras, informação que não deixa de ser relevante, seja para efeitos de transparência genérica junto dos destinatários e das entidades fiscalizadoras, seja para conformação das forças políticas, se for caso disso.

8. Face ao que antecede, recomenda-se à RTP Madeira que, nas emissões ocorridas nos processos eleitorais, a representação parlamentar em anteriores eleições não seja um fator preponderante na definição dos critérios editoriais, bem como que estes critérios devem ser claros e públicos, com vista a garantir, por um lado, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que a RTP Madeira também está sujeita e, por outro lado, um tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas, respeitando assim o princípio de igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas consagrado na Constituição e na lei eleitoral.» -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----



«Acompanho a deliberação referente ao ponto 2.10 da reunião n.º 37/CNE/XVIII, quer no que respeita à apreciação jurídica, quer quanto à recomendação (cfr. ponto 8).

Não posso, todavia, subscrever a afirmação/conclusão do ponto 7.3, porquanto:

1 - Como se diz no ponto 6 da deliberação: "Esta igualdade não é, porém, aferida em abstrato. Concretamente, às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar".

2 - Na análise de situações de tratamento discriminatório importará, assim, considerar:

- Quer dados de natureza quantitativa (n.º de notícias, tempo, etc.);
- Quer elementos de natureza qualitativa, que considerem a relevância das ações a noticiar. Como se disse, "factos ou acontecimentos de idêntica importância" devem ter um relevo semelhante.

3 - O que está em causa na participação em análise é, exclusivamente, a desigualdade de "tratamento dado à participação dos líderes nacionais nas iniciativas da campanha eleitoral na Região Autónoma da Madeira".

4 - No ponto 7.3 refere-se que não resulta "evidente" ter existido um tratamento jornalístico discriminatório. Afirmação sustentada, apenas, com base em informação sobre o número de notícias de campanha (frequência relativa aos partidos e coligações).

5 - E sem considerar qualquer elemento ou referência quanto ao tratamento dado à participação dos líderes nacionais nas iniciativas de campanha. Sobre isso, nada se diz (ou se aprecia).

6 - Apesar de o participante alegar, de forma clara e expressa, ter havido um "flagrante contraste com o tratamento dado a outras candidaturas". Alegação que a RTP Madeira não consegue contrariar.



7 - Neste quadro, não se vislumbra sustentação lógica (nem substantiva) para a referida afirmação (ponto 7.3).» -----

2.11 - ALRAM.P-PP/2025/54 - Cidadão | CM Funchal | Propaganda (remoção de outdoors)

Teresa Leal Coelho entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra do Presidente (com voto de qualidade), Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, aprovada com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e os votos contra de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, tendo sido deliberado o seguinte:

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) de 23-03-2025, mas já no decurso do período eleitoral da Assembleia da República marcada para 18-05-2025, foi apresentada participação contra a Câmara Municipal do Funchal, por remoção indevida de outdoors contendo propaganda política.

2. Na comunicação, é participada a remoção, pela Câmara Municipal do Funchal, dos *outdoors* do ADN em locais para além dos 500 metros relativamente à localização das assembleias de voto, mantendo, contudo, *outdoors* do CH e da ND.

3. Notificada para se pronunciar, a Vereadora da Câmara Municipal do Funchal respondeu, em resumo, o seguinte:

- «A senhora Vereadora Nádida Coelho, no passado dia 19-03-2025, enviou um ofício a todos os concorrentes às eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da



Madeira, que estavam marcadas para o dia 23 desse mesmo mês e ano, a pedir a remoção de toda a propaganda política, logo que terminasse o prazo para a campanha eleitoral.»

- «No dia de reflexão, ou seja, no dia 22/03/2025, a senhora Vereadora Nádia Gomes ordenou aos serviços da Divisão de Limpeza Urbana da Câmara Municipal do Funchal, para que procedessem à remoção de toda a propaganda política exposta na cidade do Funchal, onde quer que a mesma se situasse, embora com uma obrigatoriedade para aquela que estivesse colocada a menos de quinhentos metros de qualquer assembleia de voto.»

- «Aconteceu que os cartazes e os painéis com grandes estruturas metálicas, devido à sua dimensão e complexidade na sua desmontagem, não puderam ser desmontados no dia 22/03/2025, porque devido à sua dimensão e complexa logística de desmontagem, requerem meios que o Departamento de Ambiente não possui, daí a permanência dos identificados cartazes dos partidos o "CHEGA" e a "Nova Direita", no dia das eleições. [...] Mas esses cartazes e painéis de grandes estruturas metálicas que não puderam ser retirados no dia da reflexão, estavam todos instalados a grande distância, ou seja, a muito mais de quinhentos metros de qualquer mesa de voto.»

4. O tratamento de que foi objeto o tema da remoção de propaganda no caso vertente não pretendeu favorecer, ou desfavorecer, qualquer partido ou por qualquer forma interferir no respetivo processo eleitoral, mas dirigiu-se a todos os partidos concorrentes às eleições em causa. Aos mesmos foi concedido um tratamento igual, o que permite a conclusão de que não existiu violação do princípio da igualdade e, conseqüentemente, que não se encontra indiciada a prática do crime previsto e punido no artigo 135.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Madeira.

Nos termos do artigo 6.º n.º 2 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, compete às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. No caso concreto, tal procedimento, cominado na lei, não foi respeitado, o que permite a conclusão de que o mesmo não obedeceu aos requisitos legais. Na verdade, não corresponde à exigência legal a mera indicação, solicitando «a melhor atenção para a remoção



atempada de propaganda política eleitoral». Porém, a constatação de tal ilegalidade não corresponde, no caso concreto, simetricamente à existência de indícios da integração dos elementos constitutivos de um crime, nomeadamente do artigo 145.º da citada Lei Eleitoral (dano em material de propaganda eleitoral) uma vez que é manifesta a inexistência dos elementos objetivo e subjetivo da infração.

Por igual forma se dirá em relação ao crime previsto no artigo 382.º do Código Penal que incrimina o abuso de poder. A violação de deveres funcionais tipicamente relevante é a ação ou omissão do funcionário que fere os deveres a que está adstrito pelo exercício da sua função, desde que dominado por uma especial intenção obter para si ou para terceiro benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa. No caso concreto não se vislumbra a existência do citado elemento do tipo consubstanciado na intenção.

Valoração distinta da ora expressa existiria quando uma situação com os mesmos contornos fácticos emerge em plena campanha eleitoral.

Termos em que se determina a advertência da Câmara Municipal do Funchal de que, ao adotar o comportamento em causa, incorreu em violação da Lei n.º 97/98 e que, em termos de futuro, e nomeadamente em sede de campanha eleitoral, deve dar cumprimento ao disposto no artigo 60.º da respetiva Lei Eleitoral sob pena de, não o fazendo, incorrer no crime a que alude o artigo 135.º da mesma Lei Eleitoral.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: -----

«I

Com fundamento na projeção da proteção constitucional da liberdade de expressão e, em especial, da liberdade de propaganda política (n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, da CRP), o artigo 59.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira determina que «os candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual



tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.».

A referida propaganda política, tal como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional 209/2009, é tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma «manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura”»

Importa salientar, todavia, que, não obstante corresponderem a um direito fundamental, as ações de propaganda política, estão sujeitas a restrições, fundadas na proteção de outros interesses e valores igualmente dotados de dignidade constitucional. É nessa perspectiva que emergem as restrições constantes da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, diploma que regula a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Num juízo abstracto de ponderação dos interesses em confronto, o legislador estabeleceu, por um lado, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, um conjunto de normas de proibição aplicáveis às atividades de propaganda, e, por outro, nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da mesma Lei, um elenco de objetivos cuja prossecução não pode ser prejudicada por ações de propaganda política.

II

Analisado o complexo factual carreado para os presentes autos verifica-se que:

- a) A 19-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu comunicação ao ADN, bem como às demais candidaturas, solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral».
- b) Por altura do fim de semana da eleição da ALRAM, a propaganda do ADN colocada a menos de 500m das assembleias de voto foi retirada pela própria candidatura.



c) A 22/03/2025, a senhora Vereadora Nádía Gomes ordenou aos serviços da Divisão de Limpeza Urbana da Câmara Municipal do Funchal, para que procedessem à remoção de toda a propaganda política exposta na cidade do Funchal, onde quer que a mesma se situasse, embora com uma obrigatoriedade para aquela que estivesse colocada a menos de quinhentos metros de qualquer assembleia de voto, tendo os serviços retirado «todos os cartazes políticos».

d) Aconteceu que os cartazes e os painéis com grandes estruturas metálicas, devido à sua dimensão e complexidade na sua desmontagem, não puderam ser desmontados no dia 22/03/2025, porque devido à sua dimensão e complexa logística de desmontagem, requerem meios que o Departamento de Ambiente não possui. Daí a permanência dos identificados cartazes dos partidos o "CHEGA" e a "Nova Direita", no dia das eleições», sendo que os cartazes a que a Câmara Municipal refere serem os únicos a não terem sido retirados se encontravam a mais de 500m das assembleias de voto.

e) A eleição da Assembleia da República foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, produzindo efeitos a 20-03-2025.

f)-As eleições da Região Autónoma da Madeira ocorreram em 23 de Março de 2025

A primeira questão para a qual somos interpelados prende-se com a competência desta Comissão para apreciação da citada factualidade.

Na realidade, se é certo que, no termos do artigo 5.º n.º 1 d) da Lei 71 /78, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas, eleitorais igualmente é exacto que, nos termos do artigo 57 da Lei Eleitoral da Assembleia da Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o período de campanha eleitoral finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição. O fato noticiado ocorreu posteriormente.



Partindo de tal pressuposto importa salientar que, como se refere no acórdão do Tribunal Constitucional 312/2008, a Comissão Nacional de Eleições tem a sua intervenção limitada à administração, disciplina e supervisão dos actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, e ainda dos referendos. A referência expressa de que o objecto desta intervenção são as acções ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas acções são as candidaturas às respectivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da Comissão neste domínio, às acções de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral.

Salienta-se que, se é discutível, para que seja legítima a intervenção da Comissão, que essas acções se situem temporalmente no período formalmente destinado pela lei à realização da campanha eleitoral, ou que essas acções devam, pelo menos, ocorrer durante o processo eleitoral, encarado como uma sucessão de actos, e formalidades, de diversa natureza pré-ordenados à formação e manifestação da vontade dos eleitores, iniciado com a marcação da data para a realização das eleições, é seguro que a acção em causa deve ser inequivocamente direccionada a um concreto acto eleitoral.

Quanto à actividade política desenvolvida para além dos actos eleitorais, nomeadamente a exercida pelos partidos políticos, não se sentiu a necessidade de atribuir a qualquer entidade administrativa específica a supervisão da liberdade de concorrência partidária, pelo que a eventual lesão ou ameaça de lesão de direitos nessa matéria é garantida com o recurso aos tribunais, inclusive através de medidas de protecção cautelar, nos termos exigidos pelo artigo 20.º, n.º 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da C.R.P.

Só nessas condições é que compete à Comissão Nacional de Eleições actuar evitando a ocorrência de situações que possam ofender a regularidade do processo eleitoral, nomeadamente limitações à liberdade de realizar acções de



campanha, pois só assim se sente a especial exigência de intervenção de uma entidade administrativa independente que assegure uma acção estatal isenta.

Ainda na esteira da mesma decisão acentue-se que os partidos políticos desenvolvem acções de propaganda política na sua actividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objectivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados actos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas acções ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adoptar em actos eleitorais futuros. Porém, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência acima delimitada.

Não podendo considerar-se verificada uma qualquer extensão da competência da Comissão Nacional de Eleições a questão que se coloca é unicamente a de saber se aquela disposição legal pode interpretar-se como abrangendo as acções que se situam já fora do período de campanha eleitoral, e, portanto, após a marcação do término da mesma.

Neste contexto, tudo indica que o legislador não pretendeu mais do que circunscrever a intervenção da mesma Comissão, em matéria de igualdade de oportunidades das candidaturas (e também a competência jurisdicional do Tribunal Constitucional), aos actos de administração eleitoral que estão directamente relacionados com a realização do acto eleitoral e o apuramento dos resultados e ainda o período pré-eleitoral formalmente definido como destinado ao esclarecimento dos eleitores.

No entanto, tal como aponta a referida decisão 209/2009 a doutrina tem convergido, com alguma consistência, no sentido de que os princípios gerais de



direito eleitoral constitucionalmente consagrados «abrangem todo o processo eleitoral (eleições e a preparação das eleições)», sendo especialmente relevantes, nesse plano, os direitos referidos à campanha eleitoral – como a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das autoridades públicas perante elas –, que se entende não poderem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, mas que devem reportar-se a *toda o* procedimento eleitoral ^{1 2}

O **princípio da unidade do procedimento eleitoral** – considerando que ele inclui o acto eleitoral e os actos preparatórios das eleições, todos eles informados pelos princípios gerais de direito eleitoral consagrados em diversas disposições constitucionais (artigos 10º, 49º e 113º) - pode, portanto, conduzir a uma interpretação extensiva do disposto no artigo 5º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, em termos de considerar que o conceito de campanha eleitoral aí descrito pode abranger todos os actos relativos à propaganda eleitoral que de inscrevem numa campanha eleitoral certa e determinada

Nessa sequência, e considerando-se como válido tal entendimento, admite-se a competência da Comissão Nacional de Eleições para a apreciação do caso vertente.

III

Considerando a existência do pressuposto da competência desta Comissão importa analisar em substância a situação concreta.

No que concerne dir-se-á que:

¹ GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, ob. cit., págs. 518 e 521; em idêntico sentido, parecem pronunciar-se JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 285).

² Acentua a mesma decisão que “Na mesma linha de entendimento, também Jorge Miranda afirma que a Comissão Nacional de Eleições «existe, essencialmente, para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e das candidaturas, quer em actos antecedentes dos procedimentos eleitorais, quer durante as campanhas eleitorais (artigo 5º da Lei n.º 71/78)» (Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Coimbra Editora, 2007, pág. 286). E o Tribunal Constitucional tem também dado guarida, de algum modo, a esta posição, ao consignar que algumas das tarefas da CNE “concretizar-se-iam na prática de actos jurídicos com eficácia externa que teriam a ver, nomeadamente, com a ordenação de cada processo eleitoral (*lato sensu*) e com a participação das diversas candidaturas em presença» (acórdão n.º 165/85), e ao caracterizar «o controlo da CNE não apenas quanto ao acto eleitoral em si, mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral» (acórdão n.º 605/89).



-Em tempos de processo eleitoral a neutralidade das instituições e poderes públicos é um princípio básico. Tal exigência limita a liberdade de expressão dos candidatos nos eventos em que comparecem, não como candidatos, mas no exercício do cargo, e é imposta pelo princípio da igualdade dos contendores no processo eleitoral.

É entendimento consolidado da Comissão Nacional de Eleições³, ao longo dos tempos, que o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Conforme a obra citada infra, por esta forma as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos, ou partidários, e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

Porém, o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma

³ Lei Eleitoral da Assembleia da República, anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, André Lucas, Ilda Rodrigues, Márcio Almeida, Ano 2015 anotação ao artigo 57.



posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

No caso concreto, findo o período de campanha eleitoral, tal como é definido no artigo 57 da Lei Eleitoral referida, a Senhora Vereadora da Câmara Municipal do Funchal determinou a remoção de toda a propaganda política sendo certo que, previamente, em 19 do mesmo mês solicitou a todos os partidos a melhor atenção para a remoção atempada de toda a propaganda eleitoral.

Em nosso entender é manifesto que o tratamento de que foi objecto o tema da remoção de propaganda não pretendeu favorecer, ou desfavorecer, qualquer partido ou, por qualquer forma, interferir no respectivo processo eleitoral mas, pelo contrário, dirigiu-se a todos os partidos concorrentes às eleições em causa. Os mesmos foram objecto de um tratamento igual o que, induzindo a conclusão de que não existiu violação do princípio da igualdade, não significa que o mesmo tratamento tenha sido legal.

Igualmente se refira, e aqui directamente relacionado com objecto da participação, que nos parece razoável a justificação para a circunstância de não ter sido possível a remoção imediata de propaganda instalada em painéis com estruturas metálicas

Conclui-se, assim, que não se evidencia a existência de uma actuação ofensiva do dever de neutralidade e imparcialidade e, conseqüentemente, que não se encontra indiciada a prática do crime previsto e punido no artigo 135 da citada Lei Eleitoral,

Lateralmente, não podemos também deixar de convocar a valoração do caso vertente face a princípios fundamentais do direito penal. Na realidade, assumido



que os deveres de imparcialidade e neutralidade das entidades publicas são o garante da igualdade das candidaturas num processo eleitoral importa referir que o artigo 60 impõe-se aos agentes ali elencados que, no exercício das suas funções, mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, **na campanha eleitoral.**

Por seu turno dispõe o artigo 57 da respectiva Lei Eleitoral que o período da campanha eleitoral se inicia no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição. Face a tal normativo é linear a conclusão de que nesta concreta campanha eleitoral o seu terminus se verificou pelas 24 horas do dia 21 de Março de 2025. O acto imputado terá ocorrido em momento posterior, nomeadamente no dia 22 de Março.

A consideração da violação do referido artigo 60 como pressuposto da imputação do citado crime tem na sua génese a consideração de que, não obstante a campanha eleitoral ter terminado, se deve considerar que para efeito de imputação criminal a mesma subsiste.

Tal consideração merece-nos reserva pois que estamos perante uma interpretação que se afasta da interpretação literal do citado artigo 60. A invocação da existência de uma actuação ilegal integrante daquele tipo legal, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, apenas se pode sufragar no apelo a uma sua interpretação de matriz analógica, pretendendo a sua aplicação a uma situação que não se encontra prevista. Na verdade, o elemento constitutivo é uma prática ilegal durante o período de campanha eleitoral e, no caso concreto, esta já tinha terminado.

No que concerne recordemos a regra básica decorrente do principio da legalidade no sentido que o teor verbal da lei é o limite, dentro do fim ou ratio que subjaz



àquela e do sistema em que se insere, que não pode ser ultrapassado pelo intérprete, ou para usarmos a linguagem de Manuel de Andrade *«Só até onde chegue a tolerância do texto e a elasticidade do sistema é que o intérprete se pode resolver pela interpretação que dê à lei um sentido mais justo e apropriado às exigências da vida»*. Igualmente refere Figueiredo Dias que, *“esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redação funcionam por isso sempre contra o legislador e a favor da liberdade, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) abranger na punibilidade também certos (outros) comportamentos”*⁴. Em suma, na descrição da conduta proibida, e na previsão da sanção, a lei penal tem de ser certa, clara, precisa e rigorosa. É um princípio que constitui, essencialmente, uma garantia de certeza e de segurança na determinação das condutas humanas que são punidas pelo direito criminal.

Nesta aceção, o princípio da legalidade manifesta-se no *princípio da tipicidade*, cujo sentido é o de impor ao legislador penal o ónus de, ao definir os tipos legais de crime, o fazer através da descrição precisa e certa do comportamento proibido, sem recurso a formulações vagas, incertas ou insuscetíveis de delimitação. O princípio da tipicidade implica necessariamente uma exigência de determinabilidade do conteúdo da lei penal, desde logo por estar em causa a proteção do indivíduo perante o exercício do poder punitivo do Estado.

IV

Afastada a integração dos elementos constitutivos do crime em apreço a questão que então se coloca será a de determinar se a conduta objecto de participação é susceptível de constituir um outro ilícito de natureza penal ou contra ordenacional

Nessa sequência importa assinalar que nos termos do artigo 6 n.º 2 da Lei 97/88 compete às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. No caso concreto, tal

⁴ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Gestlegal, 3ª edição, Coimbra.



procedimento, cominado na lei, não foi respeitado o que permite a conclusão de que o mesmo não obedeceu aos requisitos legais. Na verdade, não corresponde à exigência legal a mera comunicação ao ADN, bem como às demais candidaturas, solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral».

Porém, a constatação de tal ilegalidade não corresponde, no caso concreto, simetricamente à existência de indícios da integração dos elementos constitutivos de um crime, nomeadamente do artigo 145 da citada Lei Eleitoral (dano em material de propaganda eleitoral) uma vez que, sendo certo que é manifesta a inexistência do elemento subjectivo da infracção.

Por igual forma se dirá em relação ao crime previsto no artigo 382 do Código Penal que incrimina o abuso de poder. Efectivamente, este tipo legal de crime é classificado pela doutrina e pela jurisprudência como um crime especial próprio, crime próprio ou crime específico próprio, na medida em que uma determinada qualidade aqui, ser funcionário é pressuposto do tipo de ilícito. A violação de deveres funcionais tipicamente relevante é a ação ou omissão do funcionário que fere os deveres a que está adstrito pelo exercício da sua função, desde que dominado por uma especial intenção obter para si ou para terceiro benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa. No caso concreto não se vislumbra a existência do citado elemento do tipo consubstanciado na intenção. Como é evidente a singularidade da hipótese vertente situa-se exactamente no seu âmbito temporal. Valoração distinta existiria quando uma situação com os mesmos contornos fácticos emerge em plena campanha eleitoral.

Termos em que nos revemos na deliberação desta Comissão Nacional de Eleições.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Discordo profundamente das deliberações tomadas pelo plenário da CNE nos processos n.º: ALRAM.P-PP/2025/54 e n.º ALRAM.P-PP/2025/62.



O teor das deliberações supra identificadas constitui algo de profundamente disruptivo quanto a todo o entendimento que, desde sempre, tem vindo a ser perfilhado pela Comissão Nacional de Eleições, muito em particular no anterior processo eleitoral, bem como quanto à doutrina vertida nos múltiplos Acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos a respeito desta problemática.

Mas recordemos o que foi deliberado:

“

4. O tratamento de que foi objeto o tema da remoção de propaganda no caso vertente não pretendeu favorecer, ou desfavorecer, qualquer partido ou por qualquer forma interferir no respetivo processo eleitoral, mas dirigiu-se a todos os partidos concorrentes às eleições em causa. Aos mesmos foi concedido um tratamento igual, o que permite a conclusão de que não existiu violação do princípio da igualdade e, consequentemente, que não se encontra indiciada a prática do crime previsto e punido no artigo 135.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Madeira.

Nos termos do artigo 6.º n.º 2 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, compete às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. No caso concreto, tal procedimento, cominado na lei, não foi respeitado, o que permite a conclusão de que o mesmo não obedeceu aos requisitos legais. Na verdade, não corresponde à exigência legal a mera indicação, solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral». Porém, a constatação de tal ilegalidade não corresponde, no caso concreto, simetricamente à existência de indícios da integração dos elementos constitutivos de um crime, nomeadamente do artigo 145.º da citada Lei Eleitoral (dano em material de propaganda eleitoral) uma vez que é manifesta a inexistência dos elementos objetivo e subjetivo da infração.

Por igual forma se dirá em relação ao crime previsto no artigo 382.º do Código Penal que incrimina o abuso de poder. A violação de deveres funcionais tipicamente relevante é a ação ou omissão do funcionário que fere os deveres a que está adstrito pelo exercício da sua função, desde que dominado por uma especial intenção obter para si ou para terceiro



benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa. No caso concreto não se vislumbra a existência do citado elemento do tipo consubstanciado na intenção.

Valoração distinta da ora expressa existiria quando uma situação com os mesmos contornos fácticos emerge em plena campanha eleitoral.

Termos em que se determina a advertência da Câmara Municipal do Funchal de que, ao adotar o comportamento em causa, incorreu em violação da Lei n.º 97/98 e que, em termos de futuro, e nomeadamente em sede de campanha eleitoral, deve dar cumprimento ao disposto no artigo 60.º da respetiva Lei Eleitoral sob pena de, não o fazendo, incorrer no crime a que alude o artigo 135.º da mesma Lei Eleitoral.»

A situação em concreto é bem clara, senão vejamos:

Em primeiro lugar, remeto para a informação dos serviços que acompanho na sua generalidade e em cuja descrição fatual e legal me louvo e que aqui considero integralmente reproduzida para os efeitos legais.

Mas destaquemos os factos e os ilícitos imputados à Câmara Municipal do Funchal:

Dos factos e sua contextualização

- . A 19-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu às candidaturas solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral».
- . A «22/03/2025, a senhora Vereadora Nádia Gomes ordenou aos serviços da Divisão de Limpeza Urbana da Câmara Municipal do Funchal, para que procedessem à remoção de toda a propaganda política exposta na cidade do Funchal, onde quer que a mesma se situasse, embora com uma obrigatoriedade para aquela que estivesse colocada a menos de quinhentos metros de qualquer assembleia de voto», tendo os serviços retirado «todos os cartazes políticos».
- . A Câmara Municipal do Funchal apagou os murais e removeu a propaganda eleitoral, de todos os partidos e de todas as coligações partidárias, não removida por estes.



- . A eleição da Assembleia da República foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, produzindo efeitos a 20-03-2025.
- . Deste modo, no dia 22-03-2025, data em que foi dada ordem para os serviços municipais retirarem toda a propaganda, incluindo a que estivesse a mais de 500 metros das assembleias de voto, já estava marcada a eleição para a Assembleia da República.
- . Mesmo que tal não tivesse ocorrido, a remoção ou ocultação de propaganda que se encontre a menos de 500m das assembleias de voto compete, em exclusivo, às mesas de voto, sendo a intervenção dos serviços municipais apenas legal se requisitada pelas mesas de voto.
- . Quanto à propaganda a mais de 500m, não sendo ilegal, não pode ser determinada a sua remoção ou ocultação pelas mesas de voto nem pelas câmaras municipais ou outras entidades públicas.
- . Sendo a propaganda legal e estando em causa o direito fundamental de liberdade de expressão, apenas os tribunais poderiam determinar a sua remoção, e, naturalmente, apenas com base em lei que se impusesse na situação em concreto e limitando-se «ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).
- . Deste modo, não cabe, nem pode caber, a uma entidade administrativa restringir um direito fundamental, como é o caso da liberdade de expressão e, dela decorrente, da liberdade de propaganda.
- . Como vem sendo exposto, a propaganda que pudesse ter visado a eleição da ALRAM, não sendo ilegal, não poderia ter sido removida por iniciativa e decisão de entidade administrativa.
- . A conduta da Câmara Municipal do Funchal torna-se especialmente censurável, por um lado, por a sua atuação ilegal ter resultado em retirar materiais de propaganda de determinadas forças políticas, mas não de todas,



e, por outro lado, estando para além dos 500m, a propaganda não é ilegal e é válida para todas as eleições que estejam previstas, incluindo as autárquicas e, obviamente, as legislativas, já em curso quando a propaganda foi retirada.

. Ao referir, na sua pronúncia, que o Executivo municipal ordenou que os serviços «*procedessem à remoção de toda a propaganda política exposta na cidade do Funchal, onde quer que a mesma se situasse, embora com uma obrigatoriedade para aquela que estivesse colocada a menos de quinhentos metros de qualquer assembleia de voto*» fica evidente o seguinte:

1. A ordem dada inclui a remoção quer da propaganda que pode ser removida por determinação das mesas de voto por se encontrar a menos de 500m destas, quer a que não pode ser removida, por não ser ilegal;
2. A ordem dada, no que respeita à propaganda colocada a mais de 500m e que, portanto, não é ilegal, inclui quer a propaganda dirigida ao ato eleitoral (“propaganda eleitoral”), quer toda a propaganda que possa ser realizada no âmbito da liberdade de expressão sem visar um ato eleitoral (“propaganda política”);
3. A ordem dada, ao determinar a remoção de toda a propaganda na cidade do Funchal, mas sendo obrigatória «*aquela que estivesse colocada a menos de quinhentos metros de qualquer assembleia de voto*», dá aos serviços municipais que executam a ordem a possibilidade de escolher, de entre os colocados a mais de 500m das assembleias de voto, quais os materiais de propaganda a remover, por exemplo, retirando os que sejam convenientes e mantendo os de remoção mais complexa, pelo que a própria ordem contém em si a possibilidade de criação de desigualdade entre as candidaturas, como foi o caso.

Dos ilícitos:

- . Dano em material de propaganda - artigo 139.º da LEAR, que determina:



«1 – Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de [e € 4,99 a € 49,88].

- . Dano em material de propaganda - artigo 145.º da LEALRAM, que determina:
«1 - Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 100 a € 1000.

- . Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – artigos 57.º e 129.º da LEAR, que determinam:

*« Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral **nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.**»*

«Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de [€ 24,94 a € 99,76].»

- . Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – artigos 60.º e 135.º da LEALRAM, que determinam:

«Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de



domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»

«Os cidadãos abrangidos pelo artigo 60.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000.»

- . Do abuso de poder - artigo 382º do Código Penal que determina

“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Por igual forma se dirá em relação ao crime previsto no artigo 382.º do Código Penal que incrimina o abuso de poder, o ter sido ordenado a retirada dos cartazes sem que para tal exista habilitação legal, constitui uma violação de deveres funcionais, que pode resultar de a ação ou omissão do funcionário que com essa conduta fere os deveres a que está adstrito pelo exercício da sua função, situação que no caso concreto se revelou por ação, ao ter sido ordenada a retirada dos cartazes em habilitação legal para o efeito.

Elencados os factos e os ilícitos, com vista a obviar a qualquer outra querela cumpre, desde logo, clarificar que estamos em período eleitoral e que os factos – retirada de propaganda – ocorreram em pleno período eleitoral, logo em período que a CNE tem competência para apreciar e decidir a questão, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, competindo à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei.



Se dúvidas houvesse quanto à violação da igualdade ou imparcialidade, de forma alguma se pode aceitar, como se faz na deliberação que se justifique a existência de um tratamento igual só por ter sido comunicado a todos os partidos /candidaturas para retirarem a propaganda política/eleitoral.

Importa ter presente que decorre da própria lei que a Câmara Municipal, para além de notificar o titular da propaganda, tem que com ele acertar a metodologia da retirada da propaganda - salvo em situações excecionais, o que não é caso - não podendo, de forma alguma, retirar essa propaganda, pois não tem competência legal para tanto.

Aliás, sempre foi este o entendimento uniforme da jurisprudência do Tribunal Constitucional, pelo que, a título de exemplo, refiro o ACÓRDÃO N.º 409/2014 do Tribunal Constitucional, acórdão este que de uma forma sistemática e profunda trata todas estas questões.

Também a respeito desta matéria a Comissão Nacional de Eleições tem formulado um atendimento sustentado, uniforme e fundamentado na Lei e na jurisprudência constitucional, entendimento que está amplamente vertido e explanado nas deliberações que transcrevo infra:

Processo AR.P-PP/2024/231 - PS | CM Funchal | Propaganda (remoção de propaganda)

132/CNE/XVII - 21.05.2024

Texto da deliberação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/207, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: - «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, que teve lugar no passado dia 10 de março de 2024, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal relativa à remoção de cartazes de propaganda política.



2. A Presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a Câmara Municipal não promoveu nem ordenou a retirada de quaisquer cartazes de propaganda.

3. Na sequência da resposta da Câmara Municipal do Funchal, a Comissão Nacional de Eleições notificou o participante para que viesse concretizar o circunstancialismo dos factos constantes na participação apresentada. O PS veio esclarecer que:

a) os funcionários da Câmara Municipal do Funchal retiraram os cartazes do Partido Socialista no dia 09 de março de 2024, véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, na Ribeira de João Gomes, tendo sido armazenados na freguesia de São Roque, no Funchal, num armazém;

b) os funcionários do PS deslocaram-se ao referido armazém e contactaram com os funcionários da Câmara Municipal que confirmaram a remoção dos cartazes;

c) foi dito ao PS que os cartazes seriam devolvidos na segunda-feira seguinte à da realização da eleição, o que o PS diz não ter acontecido.

4. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

5. No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra “objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro” (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013, de 29 de agosto).

6. Em conformidade com os artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), vigora, em sede de propaganda, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento.



7. No que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

8. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

9. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, «(...) a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura» (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017).

10. Face ao que antecede, podendo estar em causa um ilícito de dano em propaganda eleitoral, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.»

Ata 281/CNE/XV - 01.10.2019

Processo AR.P-PP/2019/81 - Aliança | CM Funchal | Propaganda (remoção de cartazes)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/331, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«1. O partido Aliança (A) apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação por alegada remoção de propaganda do partido na Região Autónoma da Madeira, durante a madrugada do dia 21 de setembro p.p. Na comunicação dirigida pelo partido Aliança é apenas identificada a Câmara Municipal do Funchal, referindo ainda “diferentes Câmaras da Ilha da Madeira” que terão procedido à remoção da propaganda.



2. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

Assim, a propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, nem podendo o seu exercício ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada, na medida em que decorre do direito constitucional da liberdade de expressão.

3. Incluindo-se nos Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais, a liberdade de propaganda vincula todas as entidades públicas e privadas, sendo que as públicas são destinatárias primordiais por se encontrarem obrigadas a respeitar e dar satisfação aos direitos fundamentais. Acresce que a atividade de propaganda pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais, sendo que nestes é especialmente protegida.

4. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações, consagrada nas diversas leis eleitorais, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Por isso, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Assim, a propaganda que se encontre fora da distância estabelecida nas diversas leis eleitorais, não deve ser removida.

5. Face ao exposto, delibera-se notificar a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa do seu presidente, e ordenar-lhe que promova, no prazo de 24 de horas, a



recolocação da propaganda do partido Aliança, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.»

Ata 278/CNE/XV - 22.09.2019 (dia da eleição da Madeira 2019)

Participações do PPD/PSD contra as Câmaras Municipais do Funchal, de Machico e de Santa Cruz por remoção indevida de propaganda – Processos ALRAM.P-PP/2019/81, 82 e 83

Texto da deliberação

A Comissão tomou conhecimento das participações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«No exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, a serem verdade os factos participados, delibera-se notificar os Presidentes das Câmaras Municipais de Santa Cruz, de Machico e do Funchal e ordenando-lhes que reponham, na próxima segunda-feira, toda a propaganda que tenha sido removida (com exceção daquela que, sendo especificamente dirigida à eleição da ALRAM, se encontrava abrangida pela proibição prevista no n.º 2 do artigo 147.º da LEALRAM) nas mesmas condições e locais em que se encontrava, sob pena de cometerem o crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.»

Ata 259/CNE/XV - 16.07.2019

Processo PE.P-PP/2019/300 - CDU | CM Lamego | Remoção de cartazes de propaganda

Texto da deliberação

«A CDU remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à remoção de todos os ‘pendões de propaganda eleitoral’ na Avenida Dr. Alfredo de Sousa, na cidade de Lamego.

O Presidente da Câmara Municipal de Lamego foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando que ‘não deu qualquer ordem ou instrução no sentido de ser retirada qualquer propaganda eleitoral da CDU,



nomeadamente, os pendões que se encontravam na Av. Dr. Alfredo de Sousa, sendo, portanto, completamente alheia aos factos objeto da participação'.

O n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que 'Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88'.

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal previsto no referido artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que se delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público.»

Ata 9/CNE/XV - 24.05.2016

Pedido de parecer do B.E. Leiria relativo a remoção de propaganda por parte da Câmara Municipal de Leiria

Texto da deliberação

A Comissão aprovou o Parecer n.º I-CNE/2016/156, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:

«É ilegal a decisão que determine a remoção de propaganda em violação do disposto na Lei n.º 77/88, de 17 de agosto, nos termos da qual e em resumo:

- A atividade de propaganda é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo.*
- Os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeite o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado pelo tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam nestes prazos e condições.*
- Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, isto é que constitua perigo iminente, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*



- *As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 4.º e devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva.*
- *Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa.*

Dar conhecimento do presente parecer à Câmara Municipal de Leiria.»

Em síntese, pelas razões e fundamentos supra elencados, não posso deixar de me opor de forma muito veemente ao teor e sentido da deliberação tomada, a qual não faz o enquadramento correto da Lei, conforma-se com a violação da lei, violação que se mostra comprovada e factualmente admitida pelo autor dos factos, não age, fica-se por uma piedosa advertência, não tendo sequer a coragem para notificar a Câmara Municipal do Funchal para repor a propaganda que retirou ilegalmente, que é o mínimo que se podia exigir face a comportamentos desta gravidade.

A Comissão Nacional de Eleições, com esta deliberação, não esteve à altura das suas obrigações legais que decorrem da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que lhe atribui competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.» -----

Sérgio Pratas subscreve a declaração de voto apresentada por Fernando Anastácio. -----

Sílvia Gonçalves apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Acompanhámos a deliberação tomada fundamentalmente por esta se alicerçar no facto de a Câmara Municipal do Funchal, ao ter remetido a todos os partidos políticos a solicitação para remoção da propaganda eleitoral logo que terminasse a campanha eleitoral das eleições regionais da Madeira, tratando-os de igual forma, não ter adotado comportamento suscetível de ser considerado violador dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

No que respeita à propaganda relativa às eleições regionais da Madeira, consideramos que a Câmara Municipal do Funchal tinha competência para, ao



abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sugerir aos partidos políticos concorrentes àquela eleição a remoção de propaganda eleitoral colocada na cidade do Funchal finda a respetiva campanha eleitoral, sendo compreensível que, findo o prazo sugerido (e dado não ter havido oposição de nenhum partido em relação a esta sugestão de prazo – bem pelo contrário, a esmagadora maioria dos partidos cumpriram-no, retirando a respetiva propaganda afixada naquela cidade) e atendendo à proibição legal de propaganda prevista no n.º 1 do artigo 99.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pudesse ter ordenado a remoção obrigatória da propaganda eleitoral a menos de 500 metros de qualquer assembleia de voto.

Neste particular, divergimos da informação dos serviços que considera que *“compete exclusivamente às mesas de voto determinar a remoção ou ocultação de propaganda que, por se encontrar nas imediações e até ao máximo de 500m das assembleias de voto, se encontrem na previsão da proibição”*, tendo em conta anterior deliberação da CNE, de 2007, segundo a qual, “[n]esta matéria, a intervenção dos membros das mesas restringe-se ao edifício e, caso existam, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado” (CNE 56/XII/2007).

Quanto à propaganda eleitoral a mais de 500 metros das assembleias de voto, a partir do momento em que a Câmara Municipal do Funchal tinha sugerido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que o prazo para a respetiva remoção fosse logo que terminasse a campanha eleitoral (e não houve nenhum partido que se tivesse oposto ao prazo sugerido – aliás, praticamente todos os partidos acataram-no, removendo voluntariamente toda a propaganda afixada na cidade do Funchal), cremos que a mera ultrapassagem deste prazo poderia ser suscetível de colocar a referida propaganda eleitoral (desatualizada) em situação irregular/ilegal, o que justificaria a ordenação da



respetiva remoção, notificado o infrator, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da referida Lei n.º 97/88.

Importa, no entanto, esclarecer que, quer no caso da propaganda a menos de 500 metros, quer no caso da propaganda a mais de 500 metros das assembleias de voto, a definição dos prazos e das condições de remoção dos meios amovíveis de propaganda utilizados, embora sendo da competência das câmaras municipais, estas só o podem fazer depois de “*ouvidos os interessados*” – é o que determina expressamente o disposto n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto –, sendo que deste processo não resultam elementos que permitam concluir pela observância desta disposição legal por parte da Câmara Municipal do Funchal.

Acresce que não se pode olvidar que, mesmo depois de finda a campanha eleitoral relativa às eleições regionais da Madeira, já estava em curso (desde 20.03.2025) o período eleitoral para as eleições legislativas, havendo, por isso, total liberdade dos partidos políticos manterem os seus *outdoors* de propaganda política que não respeitassem exclusivamente àquela eleição regional.

Assim, por estas razões, se considera que o comportamento adotado pela Câmara Municipal do Funchal, de ordenar a retirada de toda a propaganda eleitoral, e não apenas daquela que respeitasse especificamente à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, sem que tivesse previamente ouvido os partidos concorrentes a esta eleição quanto ao prazo e às condições de remoção dos meios amovíveis de propaganda utilizados, foi incorreto, pois não respeitou integralmente o disposto n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, embora tal comportamento seja insuscetível de indiciar, conforme proposto pelos serviços, a “*prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade*”, uma vez que todos os partidos foram tratados por igual.» -----

2.12 - ALRAM.P-PP/2025/62 - JCP | CM Funchal (Madeira) | Propaganda (Pintura Mural)



A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra do Presidente (com voto de qualidade), Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, aprovada com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e os votos contra de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, tendo sido deliberado o seguinte:

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) de 23-03-2025, mas já no decurso do período eleitoral da Assembleia da República marcada para 18-05-2025, foi apresentada participação pela JCP contra a Câmara Municipal do Funchal, por eliminação de propaganda eleitoral.

2. Na comunicação, é participada a eliminação, pela visada e na semana imediatamente seguinte à eleição da ALRAM, de uma pintura mural realizada a 15-03-2025, ainda no decurso do período eleitoral para a ALRAM.

3. Notificada para se pronunciar, a Presidente da Câmara Municipal do Funchal respondeu o seguinte:

a) *«É efetivamente verdade, que finda a realização das eleições, a Câmara Municipal do Funchal apagou os murais e removeu a propaganda eleitoral, de todos os partidos e de todas as coligações partidárias, não removida por estes, sem qualquer exceção, tratando em pé de igualdade todos os candidatos às citadas eleições do passado dia 23/03/2025, sendo certo que ninguém apresentou qualquer reclamação contra esse comportamento.»*

b) O mural está *«muito mal enquadrado com o meio ambiente»*

c) *«Todas as candidaturas foram devidamente notificadas para, após o término da campanha eleitoral procederem à remoção de toda a propaganda eleitoral, tendo sido a reclamante especificamente notificada para a remoção do referido mural, sob pena de, em*



caso de incumprimento, a Câmara Municipal do Funchal proceder à remoção a suas expensas»

d) «A Câmara Municipal do Funchal tem toda a legitimidade e autoridade para mandar apagar qualquer mural ou remover a propaganda, depois de terminada a campanha eleitoral.»

4. O tratamento de que foi objeto o tema da eliminação do mural de propaganda no caso vertente não pretendeu favorecer, ou desfavorecer, qualquer partido ou por qualquer forma interferir no respetivo processo eleitoral, mas dirigiu-se a todos os partidos concorrentes às eleições em causa. Aos mesmos foi concedido um tratamento igual, o que permite a conclusão de que não existiu violação do princípio da igualdade e, conseqüentemente, que não se encontra indiciada a prática do crime previsto e punido no artigo 135.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Madeira.

Nos termos do artigo 6.º n.º 2 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, compete às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

A problemática existiria quando uma situação com os mesmos contornos fácticos emerge em plena campanha eleitoral.

Termos em que se determina a advertência da Câmara Municipal do Funchal de que, em termos de futuro, e nomeadamente em sede de campanha eleitoral, deve dar cumprimento ao disposto no artigo 60.º da respetiva Lei Eleitoral sob pena de, não o fazendo, incorrer no crime a que alude o artigo 135.º da mesma Lei Eleitoral.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: -----

«I

Com fundamento na projeção da proteção constitucional da liberdade de expressão e, em especial, da liberdade de propaganda política (n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, da CRP), o artigo 59.º da Lei Eleitoral da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira determina que «os candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.».

A referida propaganda política, tal como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional 209/2009, é tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma «manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura”»

Importa salientar, todavia, que, não obstante corresponderem a um direito fundamental, as ações de propaganda política, estão sujeitas a restrições, fundadas na proteção de outros interesses e valores igualmente dotados de dignidade constitucional. É nessa perspectiva que emergem as restrições constantes da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, diploma que regula a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Num juízo abstracto de ponderação dos interesses em confronto, o legislador estabeleceu, por um lado, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, um conjunto de normas de proibição aplicáveis às atividades de propaganda, e, por outro, nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da mesma Lei, um elenco de objetivos cuja prossecução não pode ser prejudicada por ações de propaganda política.

II

Analísado o complexo factual carreado para os presentes autos verifica-se que:

Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 14-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu comunicação à CDU informando, por um lado, que deu conhecimento à PSP que iria ser realizada a pintura de um mural pela CDU e, por outro lado, que os custos com a remoção da pintura, após o ato eleitoral, seria imputada àquela força política.



- b) A 15-03-2025, a participante desenhou e pintou um mural de propaganda política no Funchal, no viaduto localizado na Rua de São João.
- c) Na pintura, para além do símbolo da CDU, constavam as expressões "vota CDU", "PCP-PEV", "Juventude CDU", "mais transportes", "por uma saúde de qualidade", "+ habitação pública" e "por uma escola de abril".
- d) A 19-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu nova comunicação à CDU informando, por um lado, que deu conhecimento à PSP que foi realizada a pintura de um mural pela CDU e, por outro lado, que os custos com a remoção da pintura, após o ato eleitoral, seria imputada àquela força política.
- e) A eleição da Assembleia da República foi marcada pelo Decreto do Presidente da República nº 31-A/2025, de 19 de março, produzindo efeitos a 20-03-2025.
- f) Na semana após a eleição para a ALRAM e já estando marcada a eleição para a Assembleia da República, a Câmara Municipal do Funchal eliminou a pintura mural.

A primeira questão para a qual somos interpelados prende-se com a competência desta Comissão para apreciação da citada factualidade.

Na realidade, se é certo que, no termos do artigo 5.º nº 1 d) da Lei 71 /78, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas, eleitorais igualmente é exacto que, nos termos do artigo 57 da Lei Eleitoral da Assembleia da Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o período de campanha eleitoral finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição. O fato noticiado ocorreu posteriormente.

Partindo de tal pressuposto importa salientar que, como se refere no acórdão do Tribunal Constitucional 312/2008, a Comissão Nacional de Eleições tem a sua intervenção limitada à administração, disciplina e supervisão dos actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, e ainda dos referendos. A referência expressa de que o objecto



desta intervenção são as acções ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas acções são as candidaturas às respectivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da Comissão neste domínio, às acções de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral.

Salienta-se que, se é discutível, para que seja legítima a intervenção da Comissão, que essas acções se situem temporalmente no período formalmente destinado pela lei à realização da campanha eleitoral, ou que essas acções devam, pelo menos, ocorrer durante o processo eleitoral, encarado como uma sucessão de actos, e formalidades, de diversa natureza pré-ordenados à formação e manifestação da vontade dos eleitores, iniciado com a marcação da data para a realização das eleições, é seguro que a acção em causa deve ser inequivocamente direccionada a um concreto acto eleitoral.

Quanto à actividade política desenvolvida para além dos actos eleitorais, nomeadamente a exercida pelos partidos políticos, não se sentiu a necessidade de atribuir a qualquer entidade administrativa específica a supervisão da liberdade de concorrência partidária, pelo que a eventual lesão ou ameaça de lesão de direitos nessa matéria é garantida com o recurso aos tribunais, inclusive através de medidas de protecção cautelar, nos termos exigidos pelo artigo 20.º, n.º 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da C.R.P.

Só nessas condições é que compete à Comissão Nacional de Eleições actuar evitando a ocorrência de situações que possam ofender a regularidade do processo eleitoral, nomeadamente limitações à liberdade de realizar acções de campanha, pois só assim se sente a especial exigência de intervenção de uma entidade administrativa independente que assegure uma acção estatal isenta.

Ainda na esteira da mesma decisão acentue-se que os partidos políticos desenvolvem acções de propaganda política na sua actividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objectivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos,



independentemente de se encontrarem marcados actos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas acções ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adoptar em actos eleitorais futuros. Porém, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência acima delimitada.

Não podendo considerar-se verificada uma qualquer extensão da competência da Comissão Nacional de Eleições a questão que se coloca é unicamente a de saber se aquela disposição legal pode interpretar-se como abrangendo as acções que se situam já fora do período de campanha eleitoral, e, portanto, após a marcação do término da mesma.

Neste contexto, tudo indica que o legislador não pretendeu mais do que circunscrever a intervenção da mesma Comissão, em matéria de igualdade de oportunidades das candidaturas (e também a competência jurisdicional do Tribunal Constitucional), aos actos de administração eleitoral que estão directamente relacionados com a realização do acto eleitoral e o apuramento dos resultados e ainda o período pré-eleitoral formalmente definido como destinado ao esclarecimento dos eleitores.

No entanto, tal como aponta a referida decisão 209/2009 a doutrina tem convergido, com alguma consistência, no sentido de que os princípios gerais de direito eleitoral constitucionalmente consagrados «abrangem todo o processo eleitoral (eleições e a preparação das eleições)», sendo especialmente relevantes, nesse plano, os direitos referidos à campanha eleitoral – como a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das autoridades públicas perante elas –, que se



entende não poderem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, mas que devem reportar-se a *todo o* procedimento eleitoral^{5 6}

O princípio da unidade do procedimento eleitoral – considerando que ele inclui o acto eleitoral e os actos preparatórios das eleições, todos eles informados pelos princípios gerais de direito eleitoral consagrados em diversas disposições constitucionais (artigos 10º, 49º e 113º) - pode, portanto, conduzir a uma interpretação extensiva do disposto no artigo 5º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, em termos de considerar que o conceito de campanha eleitoral aí descrito pode abranger todos os actos relativos à propaganda eleitoral que de inscrevem numa campanha eleitoral certa e determinada

No caso concreto o mural em causa foi elaborado no âmbito de uma certa e determinada campanha eleitoral, a que se dirigia às eleições regionais, sendo certo que, nesse preciso momento, não existia qualquer referência a um outro processo eleitoral.

Pode-se argumentar que, posteriormente, e quando da remoção do mural, já se encontravam designada data para as eleições para Assembleia da Republica. Porém, tal circunstância é totalmente exógena ao facto de o mesmo mural apelar ao voto no contexto das eleições regionais e foi com esse objectivo que foi elaborado.

Suscita-nos, assim, fundadas reservas a consideração de que o acto objecto de participação se consolidou no âmbito de uma campanha eleitoral determinada o que se reflecte na competência para a sua apreciação

⁵ GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, ob. cit., págs. 518 e 521; em idêntico sentido, parecem pronunciar-se JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 285).

⁶ Acentua a mesma decisão que “Na mesma linha de entendimento, também Jorge Miranda afirma que a Comissão Nacional de Eleições «existe, essencialmente, para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e das candidaturas, quer em actos antecedentes dos procedimentos eleitorais, quer durante as campanhas eleitorais (artigo 5º da Lei n.º 71/78)» (Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Coimbra Editora, 2007, pág. 286). E o Tribunal Constitucional tem também dado guarida, de algum modo, a esta posição, ao consignar que algumas das tarefas da CNE “concretizam-se-iam na prática de actos jurídicos com eficácia externa que teriam a ver, nomeadamente, com a ordenação de cada processo eleitoral (*lato sensu*) e com a participação das diversas candidaturas em presença» (acórdão n.º 165/85), e ao caracterizar «o controlo da CNE não apenas quanto ao acto eleitoral em si, mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral» (acórdão n.º 605/89).



III

Admitindo com reservas a consideração da existência do pressuposto da competência desta Comissão importa analisar em substância a situação concreta.

No que concerne dir-se-á que:

Para além da materialidade considerada provada importa considerar que, tal como consta do Processo ALRAM.P-PP/2025/54:

- a) A 19-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu comunicação ao ADN, bem como às demais candidaturas, solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral».
- b) Por altura do fim de semana da eleição da ALRAM, a propaganda do ADN colocada a menos de 500m das assembleias de voto foi retirada pela própria candidatura.
- c) A 22/03/2025, a senhora Vereadora Nádja Gomes ordenou aos serviços da Divisão de Limpeza Urbana da Câmara Municipal do Funchal, para que procedessem à remoção de toda a propaganda política exposta na cidade do Funchal, onde quer que a mesma se situasse, embora com uma obrigatoriedade para aquela que estivesse colocada a menos de quinhentos metros de qualquer assembleia de voto, tendo os serviços retirado «todos os cartazes políticos».
- d) Aconteceu que os cartazes e os painéis com grandes estruturas metálicas, devido à sua dimensão e complexidade na sua desmontagem, não puderam ser desmontados no dia 22/03/2025, porque devido à sua dimensão e complexa logística de desmontagem, requerem meios que o Departamento de Ambiente não possui. Daí a permanência dos identificados cartazes dos partidos o "CHEGA" e a "Nova Direita", no dia das eleições», sendo que os cartazes a que a Câmara Municipal refere serem os únicos a não terem sido retirados se encontravam a mais de 500m das assembleias de voto

Face a esta materialidade importa referir que:



-Em tempos de processo eleitoral a neutralidade das instituições e poderes públicos é um princípio básico. Tal exigência limita a liberdade de expressão dos candidatos nos eventos em que comparecem, não como candidatos, mas no exercício do cargo, e é imposta pelo princípio da igualdade dos contendores no processo eleitoral.

É entendimento consolidado da Comissão Nacional de Eleições⁷, ao longo dos tempos, que o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Conforme a obra citada infra, por esta forma as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos, ou partidários, e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

Porém, o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma

⁷ Lei Eleitoral da Assembleia da República, anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, André Lucas, Ilda Rodrigues, Márcio Almeida, Ano 2015 anotação ao artigo 57.



posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

No caso concreto, findo o período de campanha eleitoral, tal como é definido no artigo 57 da Lei Eleitoral referida, a Senhora Vereadora da Câmara Municipal do Funchal determinou a remoção de toda a propaganda política sendo certo que, previamente, em 19 do mesmo mês solicitou a todos os partidos a melhor atenção para a remoção atempada de toda a propaganda eleitoral.

Em nosso entender é manifesto que o tratamento de que foi objecto o tema da remoção de propaganda não pretendeu favorecer, ou desfavorecer, qualquer partido ou, por qualquer forma, interferir no respectivo processo eleitoral mas, pelo contrário, dirigiu-se a todos os partidos concorrentes às eleições em causa. Os mesmos foram objecto de um tratamento igual o que, induzindo a conclusão de que não existiu violação do princípio da igualdade, não significa que o mesmo tratamento tenha sido legal.

Igualmente se refira, e aqui directamente relacionado com objecto da participação, que nos parece razoável a justificação para a circunstância de não ter sido possível a remoção imediata de propaganda instalada em painéis com estruturas metálicas

Conclui-se, assim, que não se evidencia a existência de uma actuação ofensiva do dever de neutralidade e imparcialidade e, conseqüentemente, que não se encontra indiciada a prática do crime previsto e punido no artigo 135 da citada Lei Eleitoral,

Lateralmente, não podemos também deixar de convocar a valoração do caso vertente face a princípios fundamentais do direito penal. Na realidade, assumido



que os deveres de imparcialidade e neutralidade das entidades publicas são o garante da igualdade das candidaturas num processo eleitoral importa referir que o artigo 60 impõe-se aos agentes ali elencados que, no exercício das suas funções, mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, **na campanha eleitoral.**

Por seu turno dispõe o artigo 57 da respectiva Lei Eleitoral que o período da campanha eleitoral se inicia no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição. Face a tal normativo é linear a conclusão de que nesta concreta campanha eleitoral o seu terminus se verificou pelas 24 horas do dia 21 de Março de 2025. O acto imputado terá ocorrido em momento posterior, nomeadamente no dia 22 de Março.

A consideração da violação do referido artigo 60 como pressuposto da imputação do citado crime tem na sua génese a consideração de que, não obstante a campanha eleitoral ter terminado, se deve considerar que para efeito de imputação criminal a mesma subsiste.

Tal consideração merece-nos reserva pois que estamos perante uma interpretação que se afasta da interpretação literal do citado artigo 60. A invocação da existência de uma actuação ilegal integrante daquele tipo legal, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade apenas se pode sufragar no apelo a uma sua interpretação de matriz analógica pretendendo a sua aplicação a uma situação que não se encontra prevista. Na verdade, o elemento constitutivo é uma prática ilegal durante o período de campanha eleitoral e, no caso concreto, esta já tinha terminado.

No que concerne recordemos a regra básica decorrente do principio da legalidade no sentido que o teor verbal da lei é o limite, dentro do fim ou ratio que subjaz



àquela e do sistema em que se insere, que não pode ser ultrapassado pelo intérprete, ou para usarmos a linguagem de Manuel de Andrade «*Só até onde chegue a tolerância do texto e a elasticidade do sistema é que o intérprete se pode resolver pela interpretação que dê à lei um sentido mais justo e apropriado às exigências da vida*».

Igualmente refere Figueiredo Dias que, “*esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redação funcionam por isso sempre contra o legislador e a favor da liberdade, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) abranger na punibilidade também certos (outros) comportamentos*”⁸

Em suma, na descrição da conduta proibida, e na previsão da sanção, a lei penal tem de ser certa, clara, precisa e rigorosa. É um princípio que constitui, essencialmente, uma garantia de certeza e de segurança na determinação das condutas humanas que são punidas pelo direito criminal.

Nesta aceção, o princípio da legalidade manifesta-se no *princípio da tipicidade*, cujo sentido é o de impor ao legislador penal o ónus de, ao definir os tipos legais de crime, o fazer através da descrição precisa e certa do comportamento proibido, sem recurso a formulações vagas, incertas ou insuscetíveis de delimitação. O princípio da tipicidade implica necessariamente uma exigência de determinabilidade do conteúdo da lei penal, desde logo por estar em causa a proteção do indivíduo perante o exercício do poder punitivo do Estado.

Considerando que o acto praticado ser inscreve fora do âmbito de uma campanha eleitoral, tal como referido, não se vislumbra a integração naqueles elementos do tipo legal

IV

Afastada a integração dos elementos constitutivos do crime em apreço a questão que então se coloca será a de determinar se a conduta objecto de participação é susceptível de constituir um outro ilícito de natureza penal ou contra ordenacional.

⁸ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Gestlegal, 3ª edição, Coimbra,



Nessa sequência importa a assinalar que nos termos do artigo 6 n.º 2 da Lei 97/88 compete às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. No caso concreto, tal procedimento, cominado na lei, não foi respeitado o que permite a conclusão de que o mesmo não obedeceu aos requisitos legais. Na verdade, não corresponde à exigência legal a mera, solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral».

Porém, a constatação de tal ilegalidade não corresponde, no caso concreto, simetricamente à existência de indícios da integração dos elementos constitutivos de um crime, nomeadamente do artigo 145 da citada Lei Eleitoral (dano em material de propaganda eleitoral) uma vez que, a nosso ver, é manifesta a inexistência dos elementos objectivo e subjectivo da infracção.

Por igual forma se dirá em relação ao crime previsto no artigo 382 do Código Penal que incrimina o abuso de poder. Efectivamente, este tipo legal de crime é classificado pela doutrina e pela jurisprudência como um crime especial próprio, crime próprio ou crime específico próprio, na medida em que uma determinada qualidade aqui, ser funcionário é pressuposto do tipo de ilícito. A violação de deveres funcionais tipicamente relevante é a ação ou omissão do funcionário que fere os deveres a que está adstrito pelo exercício da sua função, desde que dominado por uma especial intenção obter para si ou para terceiro benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa. No caso concreto não se vislumbra a existência do citado elemento do tipo consubstanciado na intenção. Valoração distinta existiria quando uma situação com os mesmos contornos fácticos emerge em plena campanha eleitoral.

Termos em que nos revemos na deliberação desta Comissão Nacional de Eleições.» -----



Fernando Anastácio apresentou a declaração de voto que se encontra transcrita no ponto anterior, conjunta para os dois processos em causa, e para a qual se remete. -----

Sérgio Pratas subscreve a declaração de voto apresentada por Fernando Anastácio. -----

Sílvia Gonçalves apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Acompanhámos a deliberação tomada fundamentalmente por esta se alicerçar no facto de a Câmara Municipal do Funchal, ao ter remetido a todos os partidos políticos, sem qualquer exceção, a solicitação para remoção da propaganda eleitoral após o término da campanha eleitoral das eleições regionais da Madeira, tratou-os, a todos, em pé de igualdade.

No que respeita à propaganda relativa às eleições regionais da Madeira, consideramos que a Câmara Municipal do Funchal tinha competência para, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sugerir aos partidos políticos concorrentes àquela eleição a remoção de propaganda eleitoral colocada na cidade do Funchal finda a respetiva campanha eleitoral, não tendo havido nenhum partido que se tenha oposto a esta sugestão de prazo, pelo que a respetiva ultrapassagem poderia ser suscetível de colocar a referida propaganda eleitoral (desatualizada) em situação irregular/ilegal, o que poderia justificar a ordenação da respetiva remoção, a expensas do infrator previamente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 9.º da referida Lei n.º 97/88.

Importa, no entanto, esclarecer que a definição dos prazos e das condições de remoção dos meios amovíveis de propaganda utilizados, embora sendo da competência das câmaras municipais, estas só o podem fazer depois de “*ouvidos os interessados*” – é o que determina expressamente o disposto n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto –, sendo que deste processo não resultam



elementos que permitam concluir pela observância desta disposição legal por parte da Câmara Municipal do Funchal.

Acresce que não se pode olvidar que, mesmo depois de finda a campanha eleitoral relativa às eleições regionais da Madeira, já estava em curso (desde 20.03.2025) o período eleitoral para as eleições legislativas, havendo, por isso, total liberdade dos partidos políticos de manterem a sua propaganda política que não respeitasse exclusivamente àquela eleição regional, o que parece ser o caso da pintura mural da “Juventude CDU” de apelo ao voto, uma vez que esta pintura não especificava a que eleição se dirigia o referido apelo.

Assim, por estas razões, se considera que o comportamento adotado pela Câmara Municipal do Funchal, de ordenar a retirada de toda a propaganda eleitoral, e não apenas daquela que respeitasse especificamente à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, sem que tivesse previamente ouvido os partidos concorrentes a este eleição quanto ao prazo e às condições de remoção dos meios amovíveis de propaganda utilizados, foi incorreto, pois não respeitou integralmente o disposto n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o que justifica a aprovação de advertência a este órgão executivo autárquico.

Note-se que, uma vez que o pedido da Juventude Comunista Portuguesa (JCP) foi para que a CNE “*emita um parecer que nos esclareça, e que eventualmente esclareça os organismos do poder local, nomeadamente a Câmara Municipal do Funchal, sobre a lei acima referida*”, nos pareceu manifestamente excessiva e desproporcional a proposta dos serviços para “[r]emeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de dano em material de propaganda”, razão pela qual votámos contra esta proposta.» -----

2.13 - Auto de Eliminação n.º 1/2025 - voto antecipado

À Comissão foi remetido voto antecipado respeitante à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março passado,



devidamente fechado, que não chegou ao seu destino no prazo indicado nos artigos 84.º, n.º 5, 85.º, n.º 10, e 86.º, n.º 7, da LEALRAM para os efeitos previstos no artigo 93.º do mesmo diploma. -----

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto do eleitor em causa, determina-se a destruição do sobrescrito que contém o voto antecipado, enviado pela Junta de Freguesia, identificada no documento que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de abril

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 14 e 20 de abril - 139 processos. -----

Expediente

2.15 - Rede Nacional de Cooperação Eleitoral (Reunião 5 de maio)

Considerando a recente alteração na composição, a Comissão deliberou indicar Fernando Anastácio como seu interlocutor para a Rede Nacional de Cooperação Eleitoral. -----

2.16 - A-WEB - Questionário

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, remeter a proposta de resposta ao questionário que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - ANACOM - Regulamento dos serviços digitais: reunião de 28 de abril

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que a Coordenadora apurasse da disponibilidade de Fernando Silva para a reunião em causa ou, não sendo possível, indicar André Wemans. -----



2.18 - ODIHR (OSCE) - Relatório da Missão de Avaliação de Necessidades - eleições legislativas antecipadas de 2025 em Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, aprovar as observações e propostas de alteração ao relatório em causa no que se refere às passagens que encerram algum erro ou desconformidade legal, nos termos do documento que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - CCP - Comissão Temática dos Assuntos Consulares Participação Política e Cívica: Pedido para acompanhamento das operações em 28 de maio 2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido, providenciado uma visita ao espaço e uma sessão de esclarecimentos sobre os trabalhos de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro e do apuramento geral. -----

2.20 - Microsoft Portugal - “Democracy Forward” - Sessão Informativa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a disponibilidade para o dia 6 de maio, às 14h00, para a sessão informativa proposta. -----

2.21 - “Os 230” - Proposta de Colaboração

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a disponibilidade para cooperar e acompanhar as iniciativas que pretendem desenvolver. -----

2.22 - Tabaqueira - Proposta de colaboração

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar que sejam concretizadas as ações que se propõem desenvolver. -----



2.23 - ERC - Deliberação 132(PLU): Processo AR.P-PP/2025/114 (CH | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - debates)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24 - ERC - Deliberação 133(PLU): Processo AR.P-PP/2025/125 (R.I.R. | RTP, SIC, TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - Debates)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.25 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Coimbra - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/393, 406 e 867 (Cidadãos | CM Coimbra | Publicidade institucional - página oficial da CM no Facebook e na internet)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.26 - Ministério Público - DIAP Torres Vedras - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/976 (PPD/PSD | PS (Cadaval) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Seia - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1072 (Cidadão | JF Loriga (Seia) | Publicidade institucional (publicações na página de Facebook do Posto de Turismo de Loriga))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



2.28 - Ministério Público - DIAP Marco de Canavezes - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1090 (*Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicação no Facebook)*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.29 - Despachos relativos ao processo de candidatura AR 2025

A Comissão tomou conhecimento dos despachos sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.30 - Despachos: Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos

A Comissão tomou conhecimento dos despachos sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.